

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CONTRATOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

CRISLEY SCAPINI

**A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE  
COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA**

Porto Alegre

2014

Crisley Scapini

**A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE  
COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil, pelo Curso de Especialização em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Orietador: Daniel Ustárroz.

Porto Alegre

2014

A minha família, em especial minha mãe, que não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Sua força de vida, garra e coragem me incentivaram, mesmo no silêncio de meus pensamentos, a jamais desistir de um objetivo traçado, não importando quão dificultosa e onerosa se torne a caminhada que leva ao êxito. A partir do incentivo e dedicação de todos eles foi que mantive a minha certeza de que não estou sozinha nesta caminhada.

Aos queridos amigos e colegas deste curso de especialização, que, cada qual com sua dificuldade, mantiveram-se persistentes dia após dia ao longo de nossa formação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro plano, a Deus, por estar sempre iluminando minha vida, me protegendo e me guiando, dando-me sabedoria e força de espírito para aprender a disciplina do direito sob a ótica da equidade e igualdade dos homens.

A universidade Unisinos e todo seu corpo docente, que proporcionaram uma nova e nobre visão sobre a teoria e prática, do direito e da vida.

Ao meu orientador Prof. Daniel Ustárroz, pela incrível oportunidade que tive de compartilhar de seus ensinamentos e teorias durante as aulas por ele ministradas, bem como pelo suporte, atenção e dedicação prestados a cada e-mail trocado ou ligação realizada. Meu agradecimento e admiração pelo profissional e amigo que demonstrou ser.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu singelo agradecimento.

“Provavelmente ireis te insultar, cuspir em ti, te rejeitar de novo. Se vais emprestar dinheiro, não empresteis como amigo, pois desde quando a amizade visa multiplicar o vil metal? Empréstimo sim ao teu inimigo, se ele falir, mais te deleitaras ao cobrares a multa.”

SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza.

## Resumo

O presente estudo analisa e identifica a influência que o Poder Judiciário exerce no agronegócio brasileiro através de suas decisões. Em que pese a revisão dos contratos de compra e venda futura de soja ser um tema aparentemente pacificado em nossos tribunais, o problema que objetivou o presente estudo foram as disputas judiciais calcadas na teoria da imprevisão sob uma ótica contratual e econômica, a luz dos princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva, da função social e da força obrigatória dos contratos. Valendo-se de um método dedutivo, parte-se da premissa de que a instabilidade criada através da discrepância das decisões judiciais afetam as futuras estratégias de mercado dos agentes econômicos privados, gerando o aumento dos custos das transações, o que impacta, diretamente, no sistema agroindustrial. Os efeitos das quebras contratuais são percebidos, negativamente e em longo prazo, no meio agrícola, haja vista as mudanças jurídicas que influenciam as funções do agronegócio.

Palavras-chave: Contratos de soja verde. Teoria da imprevisão. Decisões judiciais. Instabilidade econômica. Agronegócio.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art.: Artigo

Arts.: Artigos

CF.: Constituição Federal

CC.: Código Civil

CPC.: Código de Processo Civil

MAPA.: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RS.: Rio Grande do Sul

STF.: Supremo Tribunal Federal

STJ.: Superior Tribunal de Justiça

TJ.: Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 O DIREITO AGRÁRIO NA ECONOMIA E NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
2.1 Generalidades pertinentes ao estudo: O compromisso do direito com o agribusiness.....	16
2.2 A ponderação dos princípios nas decisões judiciais.....	24
<b>3 O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA FUTURO.....</b>	<b>33</b>
3.1 A teoria da imprevisão: <i>rebus sic standibus</i> .....	37
3.2 A Teoria da onerosidade excessiva adotada pelo código civil.....	46
<b>4 A CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A INSTABILIDADE ECONÔMICA.....</b>	<b>51</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>6 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>56</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Impulsionado pelas formas de governo, o agronegócio brasileiro tem sido considerado um verdadeiro caso de sucesso em todo o mundo, e os contratos agroindustriais, embora comumente baseados em formas de mercado, tem despertado a atenção de uma parcela da classe de juristas e advogados do país.

Especificamente, o contrato de soja verde, desenvolvido como forma alternativa de arranjo de crédito no ramo da agricultura brasileira, significa, em linhas simplificadas, a compra de soja antecipada mediante o financiamento de lavoura ou de insumos diretamente aos produtores rurais.

Com base nesse aspecto econômico e agrário, é que a presente pesquisa objetiva demonstrar, despretensiosamente, que o agronegócio se trata de uma estrutura muito mais ampla e complexa do que os típicos e tradicionais contratos agrários dispostos no Estatuto da Terra (arrendamento e parceria rural), envolvendo um conjunto organizado de atividades econômicas, que se repartem em *antes e depois da porteira*, o que esclarece a cadeia agroindustrial hoje existente, qual seja: o fornecimento de insumos, a produção enquanto atividade agrária, o processamento da matéria prima, a armazenagem e estocagem da produção e a distribuição.

Tratando-se de um assunto que toma largo espaço no mundo contratual e é responsável por exercer expressiva variação nas taxas de mercado nacional, tem deixado lacunas expressivas no ramo legal, não sendo alvo de atenção pelos juristas brasileiros na proporção a que lhe efetivamente corresponderia, motivo pelo qual ensejou um estudo, em primeiro plano, abstrato, acerca de algumas decisões pacificadas pelos tribunais do país, que, quando aplicadas, tem efeito imediato nas estratégias de organização, gerando uma instabilidade econômica acentuada, haja vista a discrepância de entendimentos nas instâncias dos tribunais nacionais.

Dessa forma, busca-se analisar as decisões do Poder Judiciário correlacionando seus julgados à luz da Teoria da Imprevisão, estudando, de maneira geral, os princípios norteadores das argumentações lançadas, bem como de que forma as decisões proferidas contribuem para a instabilidade econômica nacional, haja vista existir custos de transação em todos os arranjos contratuais existentes.

Através de uma metodologia dedutiva, a presente pesquisa acadêmica buscou algumas decisões lançadas acerca da Teoria da Imprevisão, que como se automatizadas fossem, aparentemente olvidam de analisar os casos como isolados, dando (in)aplicação generalizada à sua conceituação, prova disso se faz com fatos acontecidos em safras de soja como a dos anos de 2002/2003, responsáveis por uma das maiores quebras econômicas do ramo agroindustrial, e, embora isso, tratada como previsível pela jurisprudência brasileira.

A maior parte das decisões parece fazer uma análise do direito puro e simples, enquanto ciência jurídica, sem entrelaçar os efeitos da globalização. Entende-se, desde já, que o agronegócio, se e quando analisado por operadores do direito, deve abranger muito mais do que a simples aplicação das teorias acadêmicas, alcançando, em plano superior, uma vinculação direta com a economia e as estratégias dos agentes do sistema agroindustrial, responsáveis por umas das maiores e significativas movimentações da economia.

Não se trata de continuar falando de mesmices tradicionais, mas sim, de buscar um novo viés à interpretação dos contratos, no intuito de fazer valer sua função, qual seja, a redução de incertezas enquanto instrumento contratual, não restringindo essa incerteza apenas às partes interessadas, mas também à toda sociedade produtiva.

É fato, e como será demonstrado, que o Judiciário exerce influência sobre o ambiente de negócios, pois suas decisões impactam diretamente as estratégias dos agentes privados, que, pautados por uma insegurança jurídica, talvez justificada em uma baixa tecnicidade, refletem efeitos secundários na economia nacional, fazendo com que os custos das transações sejam elevados significativamente.

Por fim, deve-se desmembrar a ideia associada de agronegócio ao direito agrário, haja vista essa atividade transcender o ramo rural/agrícola, tratando-se, de uma verdadeira atividade econômica superestruturada, responsável pela formação de mercados, o que demonstra a integração de todas as atividades, podendo-se falar em uma verdadeira cadeia agroindustrial.

## 2 O DIREITO AGRÁRIO NA ECONOMIA E NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

Um das primeiras histórias a ser relatada sobre a origem de áreas cultivadas vem do antigo Egito, nas margens do conhecido rio Nilo, que por preservar terras férteis garantia um aproveitamento sobre a utilização do solo.

Com o passar de inúmeros anos e a partir do aprimoramento das condições da agricultura criou-se o hábito da produção, estocagem e comércio, que de forma avançada têm levado o desenvolvimento de inúmeros países ao ápice, principalmente através do conhecido agronegócio.

Nessa linha, de forma crescentemente evolutiva e com o constante desenvolvimento agrário impulsionado pela tecnologia, o Brasil tem se transformado em uma das maiores bases agrícola do mundo, sendo coerente a ideia que possa vir a se tornar o futuro celeiro mundial, apresentando uma das maiores capacidades de produção e armazenamento de grãos.

Porém, conforme traduz Decio Zylbersztajn, a transformação do nosso país é eminentemente recente:

Tal fato se deve a um complexo de fatores benéficos, tais como a disponibilidade de solos de boa qualidade, a adoção de tecnologias adequadas, a estabilidade econômica e o rápido crescimento da demanda mundial por alimentos, fibras e bioenergia. Fatores institucionais também desempenham papel relevante para explicar o sucesso brasileiro. Tais fatores representam o quadro direcionador das cadeias de valor com base agrícola.<sup>1</sup>

Proporcionalmente com o desenvolvimento da agricultura no país, as relações interpessoais e dos negócios jurídicos também apresentam constante modificação, afeiçoando-se conforme as necessidades e exigências do mercado, e o Direito Agrário<sup>2</sup>, matéria dinâmica e em crescente desenvolvimento, é responsável pela regulamentação dos fatores objetivos e subjetivos.

Impulsionado pelo golpe militar, o capitalismo é colocado sobre a perspectiva do governo brasileiro militar em março de 1964, sendo o Estatuto da Terra uma verdadeira obra do Regime Militar, responsável por introduzir mudanças na maneira

---

<sup>1</sup> ZYLBERSZTAJN, Decio. **Caminhos da agricultura brasileira**. São Paulo: Atlas, 2011, p. IX.

<sup>2</sup> A denominação “agrário” deriva do radical latino “AGER” e tem significação abrangente, pois abarca a posse e a propriedade rural e também a produção agropecuária. O radical “RUS” dá origem a expressão “rural” que aqui significa o contrário de urbano.

de como o Direito tratava a relação do homem com a terra. João Goulart, então Presidente, assumiu o governo quando enfrentava forte crise econômica, apresentando um programa de governo denominado de “reformas de base”, que propunham, entre outras inúmeras modificações, o desenvolvimento econômico e social da agricultura e da Reforma Agrária.<sup>3</sup>

Contudo, a autonomia própria do Direito Agrário, como ciência jurídica, teve seu marco inicial em 10 de novembro de 1964, quando foi promulgada a emenda constitucional nº 10 que passou a garantir a propriedade privada e atribuiu à União a competência exclusiva para legislar sobre a matéria, ao “acrescentar ao artigo 5º, inciso XV, alínea ‘a’, da Constituição Federal de 1946 a palavra *agrário*”.<sup>4</sup>

Em consequência ao exercício legislativo de competência da União, em 30 de novembro de 1964 foi promulgada a Lei nº 4.504/64, sob a denominação de *Estatuto da Terra*<sup>5</sup>, responsável por regular a matéria fundiária do país, tratando da regulamentação de terras públicas e particulares, da Reforma Agrária e Fundiária, do zoneamento, da incidência do Imposto Territorial Rural – ITR – do arrendamento

---

<sup>3</sup> “Como se vê, embora o golpe de Estado de 1964 tenha sido perpetrado sob a justificativa de que as chamadas “reformas de base”, propostas pelo então Presidente João Goulart, eram de índole subversiva, os próceres militares não hesitaram em adotar desde logo, em nível de declaração constitucional, a mais importante delas: a reforma agrária. Em 5 de outubro de 1988, encerrou-se oficialmente o regime militar, com a promulgação de nova Constituição. Em termos formais e abstratos, as disposições da atual Constituição sobre política agrária representam, indubitavelmente, um aperfeiçoamento em relação ao passado, no sentido de se buscar atingir um nível mais elevado de justiça social. Na realidade, contudo, esse avanço é mais declaratório do que efetivo. Os próprios redatores da Constituição traíram a sua mentalidade conservadora, ao colocarem os artigos sobre política agrícola e fundiária e sobre reforma agrária como capítulo do Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, e não do Título VIII, Da Ordem Social. Ou seja, para os autores da Constituição em vigor, a questão fundiária diz respeito exclusivamente à vida econômica, nada tendo a ver com a desigualdade social”. **A política agrária no Brasil.** Disponível em: <http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/111-politica-agraria-brasil>. Acesso em: 25/10/2014.

<sup>4</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 17.

<sup>5</sup> Segundo Marcos A. Coelho, em: Geografia do Brasil a criação do *Estatuto da Terra* está intimamente ligada ao clima de insatisfação reinante no meio rural brasileiro e ao temor do governo e da elite conservadora pela eclosão de uma revolução camponesa. As lutas camponesas no Brasil começaram a se organizar desde a década de 1950, com o surgimento de organizações e ligas camponesas, de sindicatos rurais e com atuação da Igreja Católica e do Partido Comunista Brasileiro. O movimento em prol de maior justiça social no campo e da reforma agrária generalizou-se no meio rural do país e assumiu grandes proporções no início da década de 1960. No entanto, esse movimento foi praticamente aniquilado pelo regime militar instalado em 1964. A criação do Estatuto da Terra e a promessa de uma reforma agrária foi a estratégia utilizada pelos governantes para apaziguar, os camponeses e tranquilizar os grandes proprietários de terra. As metas estabelecidas pelo Estatuto da Terra eram basicamente duas: a execução de uma reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura. Três décadas depois, podemos constatar que a primeira meta ficou apenas no papel, enquanto a segunda recebeu grande atenção do governo, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento capitalista ou empresarial da agricultura.

rural, parceria rural, colonização, entre outras peculiaridades atribuídas ao ramo agrário.

Com a análise do que é disposto no Estatuto da Terra, é notório que “a pressão política, social e econômica dominante naquela época forçaram a edição de seu aparecimento [...] que teve como estopim o impedimento a um outro movimento que pretendia [...] eliminar a propriedade como direito individual”.<sup>6</sup>

Relacionado aos conflitos de posse e propriedade no período Republicano no Brasil, o Estatuto da Terra foi implementado pelo Governo Militar, na gestão de Marechal Castelo Branco, no intuito de sustentar o modelo capitalista:

Conta o historiador DÉCIO FREITAS (O IMPASSE DA REFORMA AGRÁRIA, Jornal ZERO HORA, edição de 21.02.2004), que a publicação do Estatuto da Terra estourou como uma bomba entre as lideranças brasileiras asiladas em Montevidéu e que Darcy Ribeiro, depois de ler o documento empalideceu e exclamou: “Mas se eles fizerem isso, ficarão cem anos no poder!”. Narra ainda que, pouco depois da anistia, foi constituído um Comitê Brasileiro da Anistia, que se propunha a ampliar a anistia para estendê-la aos que não haviam sido punidos por Atos Institucionais, mas por Atos Administrativos, o que incluía bom número de militares. Os ministérios militares designaram representantes para colaborar com o Comitê e que, certo dia, em conversa informal, falou-se sobre o Estatuto da Terra e um coronel indicado fez uma exclamação idêntica à de Darcy Ribeiro: “Se houvésemos executado esta lei, ficaríamos cem anos no poder!”, ao que alguém retrucou por que não tinham executado, e a resposta do coronel foi a seguinte: “Ora, porque não tínhamos força”. E explica DÉCIO FREITAS, os militares podiam tudo contra todos, menos contra o latifúndio.<sup>7</sup>

Nesse sentido, as formas de governança estão associadas diretamente com o desenvolvimento agrário no país, emergindo, portanto, uma das principais características do direito agrário no cenário nacional, o dirigismo estatal:

O tema agrário já recebeu tratamento especial na lei brasileira, como demonstra a criação do Estatuto da Terra. Cheio de boas intenções, o referido estatuto não conseguiu promover a reforma agrária, nem deu estabilidade institucional à lide do campo. Pelo contrário, desmotivou a contratação de empregados permanentes residentes nas propriedades rurais.

[...]

A ânsia criadora de institutos legais é típica dos países de tradição de direito codificado com viés positivista, e já foi apontada como

<sup>6</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 17.

<sup>7</sup> Ibid., p. 37-38.

nefasta entre nós por Sérgio Buarque de Hollanda. Erroneamente, dá-se mais ênfase ao ato regulador do que aos efeitos da sua aplicação, não se dando atenção devida ao custo de funcionamento do sistema legal, que compreende também o custo de monitorar o acatamento da decisão julgada.<sup>8</sup>

O Direito Agrário também se reporta a característica do dirigismo estatal como uma imperatividade de suas regras, o que significa dizer que há forte intervenção do Estado em todas as relações agrárias, bem como que não há possibilidade de livre arbítrio nas relações entre os homens quando o assunto em pauta é a agricultura.

Assim, pode-se dizer que “toda essa estrutura legal está voltada para o entendimento de que as relações humanas no campo são naturalmente desiguais”.<sup>9</sup>

A partir da Carta Maior, o Direito Agrário buscou sua sustentação em matéria específica, a partir do Estatuto da Terra, que criado por motivos políticos modificou radicalmente o sistema agrário:

De um autonomismo de vontade, como é a estrutura do Código Civil, passou-se para um dirigismo estatal nitidamente protetivo, como se revestem todos os dispositivos do direito agrário. Em outras palavras, afastou-se o sistema de liberdade de ação das partes envolvidas em qualquer questão agrária, para uma forte e coercitiva tutela estatal de proteção absolutamente favorável ao trabalhador rural, num claro reconhecimento da existência de desigualdades no campo a merecer a intervenção desigual do Estado legislador.<sup>10</sup>

De outra banda, a segunda característica, segundo Wellington Pacheco Barros, é que o Direito Agrário possui regras com finalidade social, sendo este o ponto chave de diferenciação entre o ramo específico do Direito Agrário para com o Direito Civil Brasileiro.<sup>11</sup>

Ao analisar pura e simplesmente as normas contratuais decorrentes do direito civil, percebe-se uma verdadeira preservação do equilíbrio paritário de forma específica, das normas e sujeitos que compõe o negócio de maneira objetiva. O direito agrário, por outro viés, busca a preservação social em razão da discrepância existente entre os sujeitos, almejando, dessa forma, uma proteção jurídico-social do todo.

---

<sup>8</sup> ZYLBERSZTAJN, Decio. **Caminhos da agricultura brasileira**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 36.

<sup>9</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 18.

<sup>10</sup> Ibid., p. 31.

<sup>11</sup> Ibid., p. 32.

Brevemente introduzidas duas das principais características do Direito Agrário, parte-se de imediato às suas fontes, onde, o artigo 22 da Constituição Federal estabelece que a competência para legislar pertence à União, sendo, portanto, indiscutível que a primeira fonte em que o Direito Agrário busca sua autonomia é na própria Constituição Federal.

A doutrina, jurisprudência, analogia, princípios e o direito comparado também servem como fonte para o ramo do direito agrário. Entretanto, o direito consuetudinário serve como parâmetro para diversos produtores rurais, “onde a atividade agrária tem peculiaridades tópicas decorrentes de diferenças climáticas, geológicas e culturais”<sup>12</sup>, além de ser base de fortalecimento para toda a sociedade agrária.

É inegável, hodiernamente, que os contratos, no caso do presente estudo, contrato de compra e venda de safra futura, “de acordo com a visão social do Estado Democrático de Direito, não de submeter-se ao intervencionismo estatal manejado com o propósito de superar o individualismo”<sup>13</sup>, haja vista ser social a finalidade do Direito Agrário.

Em uma visão geral sobre os contratos agrários, é de se considerar que existem muitas limitações impostas pela lei de ordem pública, o que diminui a autonomia da vontade que determina a criação do negócio jurídico a ser celebrado entre os contratantes.

Nesse cenário de limitações subjetivas e objetivas surge o “estudo de contratos específicos que representam vertente crescentemente explorada, ancorada no estudo comparativo da eficiência de arranjos institucionais alternativos”<sup>14</sup>:

O direito agrário deve evoluir para um enfoque realista que considere os custos de se fazer valer a lei, analisando questões de maior abrangência como a da rede de contratos que caracterizam as relações sociais relativas à produção e distribuição do agronegócio. Temas como contratos futuros, propriedade tecnológica, relações de cooperação nas cadeias produtivas, regulação ambiental que afeta a

---

<sup>12</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 20.

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato social e sua função**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.6.

<sup>14</sup> ZYLBERSZTAJN, Decio. **Caminhos da agricultura brasileira**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 98.

atividade produtiva, entre outros, são importantes aspectos do direito agrário que vêm sendo negligenciados pelos estudiosos.<sup>15</sup>

No desenvolvimento da atividade agrária, voltado para o mencionado enfoque realista, o termo agricultura pode ser desmembrado em *antes da porteira* e *após porteira*, sendo representado pelo conceito de *agribusiness*, responsável por dar a amplitude devida à agricultura.<sup>16</sup>

Como bem mencionado durante o “II Seminário de Arbitragem e Agronegócio”, o agronegócio se tornou uma atividade extremamente complexa (antes e após porteira), que envolve inúmeras cadeias produtivas (fornecimento de insumos – produção – processamento – armazenagem e distribuição), não sendo uma atividade econômica para pessoas, físicas ou jurídicas, despreparadas.

O Brasil, como líder internacional na exportação da oleaginosa (soja) tem aumentado significativamente sua produção agrícola, com praticamente os mesmos números de terras cultivadas em período anterior (aumento de 43% da área plantada), o que demonstra a implementação de fortes tecnologias e inovação nas relações fundiárias, com a consequente melhora da capacidade produtiva em um contexto que leva ao desenvolvimento econômico e social, motivo pelo qual, o Progresso Econômico e Social e a Reformulação da Estrutura Fundiária, enquadram-se como princípios fundamentais da matéria agrária.

Diante do exposto, e, nas palavras do doutrinador Luciano Timm<sup>17</sup>:

O agronegócio também apresenta estruturas complexas e o desenvolvimento de usos e costumes que viabilizem a especialidade e a celeridade que esta área da atividade econômica necessita é fator preponderante para a consolidação e eficiência do mercado brasileiro.

Portanto, baseado na evolução cotidiana do agronegócio, o Direito, responsável pela regulamentação da matéria deve avançar, no mínimo, proporcionalmente com as questões do homem no campo de maneira a solucionar os litígios entre os agentes deste setor, estimulando decisões às crescentes inovações da agricultura e seus métodos de celebração contratual.

---

<sup>15</sup> ZYLBERSTAJN, Decio. **Caminhos da agricultura brasileira**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 38.

<sup>16</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 32.

<sup>17</sup> TIMM, Luciano Benetti. Direito, economia, instituições e arbitragem: o caso da “soja verde”. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 5, n. 16, jan-mar, 2008, p. 38.



Diante disso, nota-se que a representação do agribusiness molda-se conforme o deslinde do ramo judicial, variando de acordo com as exigências e interpretações que são alcançadas pelos juristas brasileiros em face dos produtores rurais do país, havendo, dessa forma, um efetivo compromisso do direito com o agronegócio, conforme será demonstrado no tópico abaixo.

## **2.1 Generalidades pertinentes ao estudo: O compromisso do Direito com o Agribusiness**

O agronegócio brasileiro é moderno, eficiente e competitivo, liderando a produção e exportação de vários produtos agropecuários. Basta pensar na transformação pela qual o país passou – e ainda passa – nos últimos anos, fruto de diversos fatores benéficos do *agribusiness*.

De acordo com Liones Severo, o ano de 2014 será histórico principalmente para cotação da soja, eis que os estoques da oleaginosa nos principais países exportadores estão baixos. Menciona que “o Brasil é atualmente o maior exportador de soja do mundo e se manterá no posto, já que não existem países com as mesmas características de expansão”.<sup>18</sup>

No mesmo sentido são as informações acerca do mercado interno brasileiro, disponibilizadas pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – que diariamente estimulam os produtores rurais a enfrentarem as mais variadas tendências do agronegócio, atuando como verdadeiros equilibristas sem rede de proteção:

Com terras férteis, extensas e clima propício para a agricultura, o Brasil é um dos principais produtores e fornecedores mundiais de alimentos. Os programas de sanidade vegetal do Ministério da Agricultura garantem alimentos seguros e mantêm o País como peça chave do comércio globalizado. A agricultura brasileira enfrenta desafios, como o atendimento à crescente demanda por alimentos e produtos agropecuários, em quantidade e qualidade.

O Brasil se destaca na produção de culturas, como soja, milho, arroz, feijão e cana-de-açúcar. O arroz e o feijão são destinados, principalmente, ao consumo interno. Já o milho, é utilizado basicamente para a alimentação animal e viabiliza a produção de proteína animal.

---

<sup>18</sup> PREÇO da soja será recorde em 2014. **Jornal Correio Rural**, ano 7, n. 87, jun. 2014. BRASIL, pg. 2.

Outra cultura que se destaca no mercado interno é o algodão, que cresce a cada ano e já supera, em 60%, a produção dos Estados Unidos. O Brasil alcançou o terceiro lugar na exportação do produto. **O grão que mais cresceu nas últimas três décadas, no entanto, foi a soja, que hoje representa o maior peso na balança comercial brasileira.**<sup>19</sup> Grifei.

Dentre os dados fornecidos pelo MAPA verifica-se a crescente expansão da soja no mercado nacional, que orientada por um padrão ambiental vem sendo utilizada nas mais variadas áreas do ramo comercial:

A soja é a cultura agrícola brasileira que mais cresceu nas últimas três décadas e corresponde a 49% da área plantada em grãos do país. O aumento da produtividade está associado aos avanços tecnológicos, ao manejo e eficiência dos produtores. O grão é componente essencial na fabricação de rações animais e com uso crescente na alimentação humana encontra-se em franco crescimento.

Cultivada especialmente nas regiões Centro Oeste e Sul do país, a soja se firmou como um dos produtos mais destacados da agricultura nacional e na balança comercial.

No cerrado, o cultivo da soja tornou-se possível graças aos resultados obtidos pelas pesquisas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), em parceria com produtores, industriais e centros privados de pesquisa. Os avanços nessa área possibilitaram também o incremento da produtividade média por hectare, atingindo os maiores índices mundiais.

O cultivo de soja no Brasil se orienta por um padrão ambientalmente responsável, ou seja, com o uso de práticas de agricultura sustentável, como o sistema integração-lavoura-pecuária e a utilização da técnica do plantio direto. São técnicas que permitem o uso intensivo da terra e com menor impacto ambiental, o que reduz a pressão pela abertura de novas áreas e contribui para a preservação do meio ambiente.<sup>20</sup>

A indústria nacional transforma, por ano, cerca de 30,7 milhões de toneladas de soja, produzindo 5,8 milhões de toneladas de óleo comestível e 23,5 milhões de toneladas de farelo protéico, contribuindo para a competitividade nacional na produção de carnes, ovos e leite. Além disso, a soja e o farelo de soja brasileiros possuem alto teor de proteína e padrão de qualidade Premium, o que permite sua entrada em mercados extremamente exigentes como os da União Europeia e do Japão.

A soja também se constitui em alternativa para a fabricação do biodiesel, combustível capaz de reduzir em 78% a emissão dos gases causadores do efeito estufa na atmosfera.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> MERCADO interno. **MAPA – Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/mercado-interno>>. Acesso em: 10 set. 2014.

<sup>20</sup> CULTURAS. **MAPA – Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/culturas/soja>>. Acesso em: 10 set. 2014.

<sup>21</sup> CULTURA de soja. **MAPA – Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/culturas/soja/saiba-mais>>. Acesso em: 10 set. 2014.

No agribusiness e na produção de soja em geral, pode-se considerar que o agronegócio brasileiro é reconhecido como um caso de sucesso que está consolidado há anos. No caso da soja, especificamente, o país é líder nas vendas externas, o que se dá, em grande parte, à crescente demanda dos países asiáticos.

Nesse contexto de incentivo e, conforme manifestação da Presidente Dilma Rousseff, na coluna do *Jornal Correio Rural*, há garantia de mais crédito para a agricultura e pecuária, o que estimula o aumento de pessoas que tentam engrandecer o aspecto econômico pessoal através do campo:

São R\$ 156,1 bilhões para financiar a nossa produção agrícola e pecuária, quase 15% a mais que na safra passada. É um investimento do tamanho do agronegócio brasileiro. A cada ano temos ampliado os recursos para o setor, O total de crédito a ser liberado nesta próxima safra é 10 vezes o montante oferecido na safra 2001/2002.

[...]

Isso é importante para evitar perdas e melhorar ainda mais a produtividade da nossa agropecuária. O governo tem apoiado igualmente a melhoria das condições de armazenamento e escoamento das safras. A exemplo do que aconteceu no ano passado, vamos ter R\$ 5 bilhões para financiar a construção e a ampliação de armazéns privados, com juros de 4% a 5% ao ano. Quanto ao escoamento da safra, estamos agindo em várias frentes: Investimos na duplicação e modernização de rodovias, na construção de ferrovias, na melhoria de nossas hidrovias, na modernização dos portos.

[...]

Nosso objetivo é que. Além de liderar a produção de várias culturas, nos tornemos também o país produtor que mais respeita o meio ambiente.

Nossa agricultura e nossa pecuária são exemplos internacionais de sucesso. Somos líderes mundiais na produção e exportação de café, açúcar e suco de laranja. Somos também os maiores exportadores de soja, carne bovina e carne de frango. Em 12 anos, enquanto a produção agrícola aumento 97,5%, a área plantada cresceu apenas 43%. Isso mostra que estamos conseguindo produzir mais em uma mesma área, o que aumenta a nossa competitividade e ajuda a preservar nossos recursos naturais.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> ROUSSEFF, Dilma. Mais crédito para a agricultura e pecuária. **Jornal Correio Rural**, ano 7, n. 87, jun. 2014, pg. 10.

Embora revestidas de uma certa dose de fantasia, muitas citações não são necessárias a fim de que se perceba a mudança do agronegócio no país, bem como a análise dos fatos demonstra a vinculação das evoluções do campo/lavoura e da Lei, umas das responsáveis pela regulamentação e movimentação do mercado interno e externo.

Como mencionado pela própria Presidente, o objetivo é criar um espaço que atenda ao industrialismo sem olvidar do aspecto socioambiental, sendo necessária a fusão de várias influências fundamentais à criação de uma agricultura rentável com capacidade de sustentação em um longo prazo, visto se tratar de um sistema complexo.

Contudo, embora seja uma trajetória de *aparente sucesso*, o agronegócio, assim como o Direito, enfrenta problemas – antigos ou atuais – que acabam limitando o espaço e o desempenho de sua função, tendo como uma possível solução para tamanhas limitações, na lição de Zylbersztajn<sup>23</sup>, a rediscussão, não apenas da política agrícola, muito da qual se concretiza fora do Ministério da Agricultura, mas de forma concomitante a própria política de educação, ciência e tecnologia voltada ao agronegócio, devendo-se dar maior relevância aos aspectos organizacionais e de reestruturação com a inserção da pesquisa sobre conceitos:

A nossa política agrícola é compartilhada entre vários ministérios e é voltada para um sistema agroindustrial fordista, que ignora a evolução dos sistemas internacionalizados que incorporam novos conceitos como: responsabilidade socioambiental, coordenação e planejamento da cadeia produtiva, melhoria do ambiente dos agronegócios, contratos e organizações. **A interpretação de que contratos possam ser definidos pelo Estado e impostos ao setor privado mostra uma total falta de sintonia com o conceito, que é iminentemente uma ação privada, facilitada pelo Estado. O Estado não precisa impor ou sugerir ao setor privado que faça contratos, pois quando associados ao aumento do valor da transação, estes são naturalmente desenhados.** Aí cabe um alerta para o modelo de contratos incentivado no emergente mercado do biodiesel.<sup>24</sup>(Grifei).

Inegável que os contratos agrários submetam-se ao intervencionismo estatal faz-se necessário mencionar que a boa-fé nos negócios jurídicos permanece sendo a imposição de comportamento adequado a ser seguido pelas

---

<sup>23</sup> ZYLBERSZTAJN, Decio. **Caminhos da agricultura brasileira**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 59.

<sup>24</sup> Ibid., p. 56.

partes, bem como é de relevante importância destacar a diferente, porém tênue, conceituação do que vem a ser autonomia de vontade e autonomia privada, visto que “uma coisa é realizar o contrato, outra é acomodar os interesses, que nele se expressam”.<sup>25</sup>

Autonomia da vontade, em destaque no presente contexto, é “a faculdade atribuída aos indivíduos de negociarem ou não, de estipularem o conteúdo negocial, enfim, de se obrigarem ou não a determinada prestação”<sup>26</sup>. Nesse condão é notória a importância desse princípio no momento das condições e modalidades de contratação, uma vez que, analisando pelo aspecto da boa-fé, a *facultas* (condição intrínseca) deve ser balizada dentro de uma real e concreta conduta dos figurantes de uma relação jurídica<sup>27</sup>, que no direito agrário, vem fortemente determinado por normas de cunho estatal.

Assim, segundo Laerte Marrone de Castro Sampaio<sup>28</sup>, cabia em um primeiro momento às partes o poder de regradar o conteúdo jurídico dos contratos, tendo como obstáculo, apenas, a ordem pública e os bons costumes.

Nesse diapasão, sob a concepção do liberalismo, o direito privado estava sujeito ao dogma da autonomia da vontade:

Eram tempos marcados por forte individualismo, em que se concedia a tutela jurídica para que o indivíduo, isoladamente, pudesse desenvolver com plena liberdade sua atividade econômica. Os limites à autonomia da vontade haviam de ser aqueles estritamente necessários a manter a convivência social.<sup>29</sup>

Nesse quadro, acreditava-se que havia um caráter próprio de poder contratual, que autorregulava-se conforme as necessidades mercantis da época.

Por acreditarem que estavam em uma posição social e jurídica de igualdade, as partes resolviam com quem contratar, escolhendo qual o objeto e conteúdo do contrato, tendo a crença comum de que, exprimida a vontade dos sujeitos contratantes da forma como lhes convinha e, inexistente a possibilidade

<sup>25</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos: curso de direito civil**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.

<sup>26</sup> CATALAN, Marcos Jorge. **Descumprimento contratual**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2011, p. 45.

<sup>27</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 35.

<sup>28</sup> SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. **A boa-fé objetiva na relação contratual**. 1ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2004, p. 9.

<sup>29</sup> Ibid., p. 10-11.

de lacunas, estariam amparados pela segurança jurídica e pela justiça do Direito.

Como bem ensina Laerte Marrone de Castro Sampaio:<sup>30</sup>

Vislumbrava-se a relação contratual como produto de pessoas que se achavam em posição de igualdade jurídica e social, portanto, aptas a discutir o seu conteúdo e os limites da vinculação de cada figurante.

Contudo, hodiernamente, de acordo com a Constituição Federal e os princípios gerais regulamentadores do direito, é de se observar que “a aplicação da boa-fé encontra terreno propício na relação interna travada entre os sujeitos do contrato; a do equilíbrio econômico [...] e a função social”.<sup>31</sup>

Portanto, é fato que se busca, incansavelmente, um avanço nos instrumentos para aplicação de justiça, tendo como forma a introdução dos princípios da boa-fé, do equilíbrio e da função social do contrato, visando alcançar a segurança jurídica com a efetiva separação entre o direito e a moral, dando a cada um o peso que merecem.<sup>32</sup>

De outra banda, a autonomia privada denota a vontade das partes de outra forma, não preponderando a ideia radicalmente individualista e voluntarista.

Surge, para tanto, “a ideia de que é necessário um direito privado e não um direito dos particulares, sendo que a intervenção estatal justifica-se ao se conceber que a autonomia privada dever ser limitada”.<sup>33</sup>

No caso da agricultura, esta é baseada muito mais em contratos do que em mercados propriamente ditos:

Os contratos existem para reduzir incertezas e aumentar o valor das transações, permitindo que as partes melhorem o seu desempenho. Para que as transações se realizem duas condições são necessárias: definição de direitos de propriedade e mecanismos para a solução de disputas. Os contratos funcionam como mecanismos privados de coordenação entre

---

<sup>30</sup> SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. **A boa-fé objetiva na relação contratual**. 1ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2004, p. 12.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato social e sua função**. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. XI.

<sup>32</sup> SAMPAIO, op. cit., p. 13.

<sup>33</sup> CATALAN, Marcos Jorge. **Descumprimento contratual**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 104.

duas ou mais partes e, quando falham, devem existir mecanismos para contornar o problema a custos adequados. Não nos consta que a política agrícola tenha levado o tema com alguma seriedade em tempos recentes, embora os tomadores de decisão passem a maior parte de seu tempo definindo complexas relações contratuais que refletem as estratégias necessariamente compartilhadas.<sup>34</sup>

Assim, a autonomia privada consiste na possibilidade dos sujeitos contratuais realizarem uma relação jurídica, situação que é concedida pelo Estado, sendo o direito anunciado como situação objetiva, ou seja, há um regramento que se constitui entre as partes sendo influenciado e atendido o disposto à ordem pública, dessa forma, portanto, a função do ordenamento jurídico é considerada negativa e limitadora<sup>35</sup>.

Dentre tais limitações, uma das maiores preocupações do ramo agrário é a mencionada segurança jurídica, que ultrapassa a visão tradicional da propriedade da terra e une, como interdependentes, a agricultura e o Direito, no intuito de efetivar a ação do Estado no cumprimento das leis e das sentenças.

Além do próprio Estado, a sociedade impõe limites no exercício da vontade como forma de criação de relações obrigacionais, interferindo diretamente nos resultados contratuais agrícolas<sup>36</sup>:

Em uma perspectiva econômica, ainda que não se renuncie à preponderância do interesse social, essa tese de utilização de critérios distributivos ou de direito público aos contratos (espaço privado) não faz sentido, pois acaba confundindo o interesse coletivo com a proteção da parte mais fraca (que, muitas vezes, espelha um interesse individual e não coletivo) ou mesmo com a redistribuição dos benefícios econômicos do contrato entre partes arbitrariamente, descurando a autonomia privada. Nem sempre aquele interesse social significa interferir no contrato em favor de uma das partes. Ao contrário, exemplos recentes no mercado de crédito dão conta de que a interferência estatal no acordo entre as partes pode favorecer a parte mais fraca no litígio e prejudicar a posição coletiva, ao desarranjar o espaço público do mercado que é estruturado em expectativas dos agentes econômicos.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> ZYLBERSZTAJN, Decio. **Caminhos da agricultura brasileira**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 20.

<sup>35</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 25.

<sup>36</sup> CATALAN, Marcos Jorge. **Descumprimento contratual**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 47.

<sup>37</sup> TIMM, Luciano Benetti. Direito, economia, instituições e arbitragem: o caso da “soja verde”. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 5, n. 16, jan-mar, 2008, 43.

No que se refere aos contratos agrários, o Estado exerce forte influência e controle sobre os atos, o que diminui, proporcionalmente, a autonomia contratual privada e a segurança jurídica almejada. Nesse sentido é o jugado que abaixo se colaciona:

CREDITO RURAL – INSTITUTO DE DIREITO AGRARIO QUE BUSCA PROTEÇÃO SOCIAL AO HOMEM DO CAMPO. NELE PREDOMINA O DIRIGISMO ESTATAL EM SUBSTITUIÇÃO A AUTONOMIA DA VONTADE. CREDITO RURAL E INSTITUTO DE DIREITO AGRARIO QUE, COMO OUTROS, BUSCA PROTEGER O HOMEM DO CAMPO. SEU SISTEMA LEGAL E SEMPRE SOCIAL, DE ONDE EMERGE A NECESSIDADE DO “DIRIGISMO ESTATAL PROTETIVO” EM DETRIMENTO DA AUTONOMIA DE VONTADE, QUE É LIBERDADE DE CONTRATAR. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE A INTERPRETAÇÃO QUE DEVE RECORRER DO SISTEMA É A QUE MELHOR SE ADEQUE AO HOMEM DO CAMPO. EMBARGOS INFRINGENTES QUE IMPROCEDEM.<sup>38</sup>

É nesse aspecto de intervenções e de restrições, que visam resguardar os “interesses objetivos comuns” dos contratantes e da sociedade, que se impõe a necessidade e obrigatoriedade da observância da boa-fé enquanto princípio norteador e regulador da justiça e do exercício da autonomia privada, uma vez que o pretendido é resguardar o equilíbrio e a função das prestações, garantido a efetiva segurança jurídica e econômica.

## **2.2 A ponderação dos princípios nas decisões judiciais**

Para assegurar o mercado, determinados institutos foram criados pelo Direito Agrário e foram efetivamente elevados em nível de princípios para serem largamente utilizados em diversas relações, tendo aplicação, inclusive, em outras áreas específicas do Direito.

Como demonstrado alhures, o acordo de vontade permanece como sendo o elemento essencial do contrato agrário, muito embora se submeta ao intervencionismo estatal, o que, contudo, não afasta a incidência dos princípios clássicos que regem a referida categoria jurídica.

---

<sup>38</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes n. 194027397, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 30/06/1995. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em: 05 set. 2014.



A fim de compreender os princípios contratuais que normalmente são ponderados nos julgamentos de contratos de compra e venda de grãos, elegeu-se como julgado representativo o que abaixo se colaciona, por ter se dado em momento semelhante pelo qual o país passa hoje, qual seja, as eleições presidenciais:

Apelação cível. Revisão de cláusulas contratuais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contrato de compra e venda. Soja. Alegação de desequilíbrio entre as partes. Preço pré-estabelecido. Entrega futura. Substantial elevação do preço. Prejuízo insuportável por parte do devedor. Revisão do reajuste. Possibilidade. *Pacta Sunt Servanda*. Função social. Boa-fé.

1. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação se uma das partes se torna excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato, os defeitos da sentença que o decretar retroagirão à data da citação.
2. O princípio do *pacta sunt servanda* deve ser interpretado em consonância com a realidade socioeconômica, de sorte a evitar desequilíbrio econômico entre os contratantes.
3. Em contrato de compra e venda de soja para entrega futura, acontecendo substancial aumento do preço e do produto, não pode prevalecer a cláusula contratual entre as partes.
4. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como na sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.

Recurso conhecido e parcialmente provido.<sup>39</sup>

Segundo bem relatam os autores José Américo Zampar Júnior e Juliana Carolina Frutuoso Bizarria<sup>40</sup>, algumas das alegações que embasavam o pedido de revisão contratual, com fundamento na Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva, se davam com relação a eleição presidencial do Brasil em 2002, e a iminência de guerra no Oriente Médio, o que refletiu diretamente em uma grande variação cambial do preço da saca de soja.

Contudo, embora exitosa a decisão acima referida, a inconformação da parte adversa levou o caso a julgamento pelo STJ, haja vista alegação de violação dos

<sup>39</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo n. 200300635707, 1 Câmara Cível, Rel. Ver. Vitor Lenza. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br>>. Acesso em: 17 set. 2014.

<sup>40</sup> ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Contratos de soja verde: estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à luz dos princípios contratuais. **Revista de Direito Privado**, ano 12, v. 48, out-dez, 2011, p. 220.

princípios básicos do direito e do Código Civil, razão pela qual houve a seguinte emenda à decisão do juízo *a quo*, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E AGRÁRIO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRODUTO NO MERCADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BOA-FÉ OBJETIVA E PROBIDADE. INEXISTÊNCIA.

- A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível.

- Na hipótese afigura-se impossível admitir onerosidade excessiva, inclusive porque a alta do dólar em virtude das eleições presidenciais e da iminência de guerra no Oriente Médio – motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário – porque são circunstâncias previsíveis, que podem ser levadas em consideração quando se contrata a venda para entrega futura com preço certo.

- O fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato.

- A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.

- A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquirar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva.

Recurso especial conhecido e provido.<sup>41</sup>

Considerando as distinções básicas dos negócios jurídicos, analisa-se, vez mais, porém de maneira breve, a autonomia privada, responsável pela conjugação da vontade das partes em vontade una, sendo a máxima expressão da liberdade contratual.

Contudo, como já descrito em item anterior, embora a liberdade de contratar seja considerada uma máxima, está, na realidade, limitada à própria intervenção do

<sup>41</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. REsp 803.481/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 462. Disponibilizado em: <<http://www.tjgo.jus.gov.br>>. Acesso em 17 out. 2014.

Estado e à necessidade de circulação de riquezas no mercado. Nesse sentido bem explicam os autores José Américo e Juliana Bizarria<sup>42</sup>:

O contrato se mostra como instrumento capaz de promover a circulação de riquezas e, portanto, ligado à propriedade privada dos bens de produção e instrumento fundamental na economia de mercado; por essa razão a intervenção do Estado no domínio econômico é deveras impactante para o próprio regime dos contratos. Nessa intervenção o Estado tem por finalidade o desenvolvimento e a justiça social que são buscados através da limitação da esfera de liberdade individual e da previsão de disposições compulsórias no âmbito dos contratos.

Assim, a preocupação com a desigualdade que os contratos podem ocasionar entre as partes negociantes, o Estado, na qualidade de “mediador negocial”, buscou a redefinição da autonomia privada, concedendo uma liberdade vigiada às partes contratuais, fenômeno descrito por doutrinadores como sendo a funcionalização do direito privado.

Contudo, o problema surge justamente no que diz respeito às instituições de direito, onde os juízes no Brasil ainda têm um viés pelo devedor, e não raro protegem o pequeno que quebrou contratos, sem avaliar o impacto da sua decisão no longo prazo:<sup>43</sup>

Enquanto os contratos funcionam como mecanismos privados de coordenação entre duas ou mais partes e, quando falham, devem existir mecanismos para contornar o problema a custos adequados. Não nos consta que a política agrícola tenha levado o tema com alguma seriedade em tempos recentes, **embora os tomadores de decisões passem a maior parte do seu tempo definindo complexas relações contratuais que refletem as estratégias necessariamente compartilhadas.**<sup>44</sup> (Grifei).

[...]

Na agricultura tradicional, os conflitos se resolviam nos bairros, nas vizinhanças, ao sabor de uma moda de viola, tema este bem explorado pelo professor Martins. Serão necessários mecanismos institucionais para organizar a produção na escala necessária. O pequeno não é necessariamente maravilhoso, e a grande exploração pode ser ambientalmente equilibrada. Parece que se quebram paradigmas.<sup>45</sup>

<sup>42</sup> ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Contratos de soja verde: estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à luz dos princípios contratuais. **Revista de Direito Privado**, ano 12, v. 48, out-dez, 2011, p. 233.

<sup>43</sup> ZYLBERSZTAJN, Decio. **Caminhos da agricultura brasileira**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 21.

<sup>44</sup> Ibid., p. 20.

<sup>45</sup> Ibid., p. 25.

Possuindo o Direito Agrário uma finalidade social e uma função reguladora de conflitos, a Prevalência do Interesse Coletivo sobre o Particular também ocupa espaço como Princípio fundamental, situando o objeto tutelado no interesse dos trabalhadores rurais, que constituem maioria sobre os proprietários rurais.

Em um contexto doutrinário do agronegócio, percebe-se um conjunto de normas com características próprias que atuam conjuntamente com as regras ditadas pelo mercado e a função social e econômica destacada.

Na realidade, tratando-se efetivamente do mundo real, do mundo da economia, baseado em lucros e prejuízos, os tribunais, seguindo a mesma linha de prática deveriam compreender que suas decisões acarretam direta e proporcionalmente variações nas consequências econômicas a um longo prazo, do contrário estaria se assumindo a ideia de que o Poder Judiciário funciona a custo zero, o que não existe em nenhuma realidade mundial.<sup>46</sup>

Ademais, merece destaque o Voto da Ministra Nancy Andrighi quando esclarece quem são os produtores rurais dos tempos atuais, confirmando a ideia já lançada na presente pesquisa, de que a prática da agricultura, hodiernamente, não serve para pessoas despreparadas ou desentendidas, por tratar-se de um negócio eminentemente complexo<sup>47</sup>:

[...] O produtor rural de hoje não é o rurícola de pés descalços e sem qualquer acesso a informação. Ao contrário, bate recordes de produtividade por conta da aplicação maciça de tecnologia, tem acesso às cotações de bolsas de mercado futuro, sabe muito bem, até mesmo por eventos recentes, que o dólar é moeda com variações bruscas e, somente faz contratos de venda antecipada com a certeza de que, calculado os custos de produção daquele plantio, o resultado a ser obtido lhe será favorável [...]. De fato, não há como negar que, hoje em dia, os produtores rurais têm acesso a extensa gama de informações necessárias à contratação de vendas futuras e, se aceitam o acordo, é porque naquele momento, o negócio lhes parece vantajoso, nos limites do risco inerente ao contrato.

Segundo complementa o professor Décio Zylberstajn<sup>48</sup>:

---

<sup>46</sup> ZYLBERSZTAJN, Decio. **Caminhos da agricultura brasileira**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 37.

<sup>47</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. REsp 803.481/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 9-10. Disponível em: <<http://www.tjgo.gov.jus.br>>. Acesso em 17 out. 2014.

<sup>48</sup> ZYLBERSZTAJN, op. cit., p. 37.

O cumprimento da lei pelos indivíduos que compõe a sociedade pode ser estudado a partir da sua percepção de custo-benefício. O infrator avalia os riscos e potenciais custos posteriores em que irá incorrer antes de praticar um ato ilícito. Os custos de descumprir uma norma legal serão maiores se o sistema jurídico operar de modo eficiente, identificando o infrator, julgando-o de modo equilibrado e fazendo-o cumprir o julgado. Ao contrário, se o sistema jurídico não funciona efetivamente, o infrator só terá benefícios ao infringir, já que seus custos serão desprezíveis. Assumir que a sociedade cumprirá a lei sem visualizar o custo de não fazê-lo é acreditar na inexistência de oportunismo.

É através do Princípio da Função Social que a intervenção Estatal assumiu uma posição protecionista ao mais fraco, sendo que o Código Civil, em seu artigo 421 alargou ainda mais a possibilidade de proteção ao lado supostamente mais vulnerável ao dispor que a liberdade contratual deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, o que dinamiza, ainda mais, a capacidade do juiz para proteger o lado mais fraco da relação.<sup>49</sup>

Reforçado pelo Enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil, o Princípio da Função Social do Contrato, esclarece que o instrumento particular não pode servir como meio de prática abusiva, sendo que “a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”<sup>50</sup>.

É certo que o Princípio da Justiça Social visa corrigir as disparidades sociais existentes no meio rural, relegando ao intérprete a tarefa de corrigir as desigualdades, contudo, deve-se balizar os seus efeitos para que o Princípio da Função Social não se torne uma ferramenta beneficente à parte interessada na sua aplicação:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO AGRÁRIO. ARRENDAMENTO RURAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS. VALOR DOS ARRENDAMENTOS. PREÇO ESTABELECIDO EM PRODUTO AGRÍCOLA, E NÃO EM DINHEIRO. DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 18 DO DECRETO NÚMERO 59.566/66. APLICAÇÃO

<sup>49</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos: curso de direito civil**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 49.

<sup>50</sup> **Enunciado I Jornada de Direito Civil**. Enunciado 23, p. 5. Disponível em: <http://daeth.cjf.jus.br/revista/enunciados/Jornada.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

DO ARTIGO 95, XII, DA LEI NÚMERO 4.504/64. VALOR EM EXECUÇÃO. DÉBITO EXISTENTE. RECÁLCULO DO VALOR EXEQÜENDO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. A legislação aplicável aos contratos de arrendamento rural é o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e seu Regulamento, o Decreto nº 59.566/66. A revisão e alteração judicial dos contratos é possível, inclusive em sede de embargos de devedor, a fim de que a execução contratual siga o que determina a lei, nos limites do necessário e imprescindível equilíbrio contratual, devendo ser excluídas as cláusulas abusivas, que onerem excessivamente uma das partes. **Os contratos agrários possuem uma conotação de justiça social. Os dispositivos legais aplicáveis ao tema objetivam a proteção contratual daqueles que detêm a força de trabalho, em detrimento dos proprietários ou possuidores rurais permanentes. Os contratos agrários devem ser norteados pela lei. O dirigismo estatal, neste caso, relativiza a autonomia de vontade, com o objetivo de restabelecer-se o equilíbrio na execução contratual.** É nula a cláusula que estabelece o preço do arrendamento rural em produtos agrícolas, e não em dinheiro, segundo preceituado no artigo 18 do Decreto número 59.566/66. Precedente do STJ. Nos contratos em que é arrendada a área total do imóvel, o arrendamento não pode ultrapassar o patamar de 15% do valor da terra nua, nos termos do art. 95, XII, da Lei número 4.504/64. Este valor deverá ser aquele constante na Declaração de Propriedade de Imóvel Rural e aceito para Cadastro de Imóveis Rurais do IBRA, hoje INCRA, constante do recibo de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), nos termos dispostos no parágrafo primeiro do art. 17 do Decreto número 59.566/66, devendo ser recalculado o valor exeqüendo, em liquidação de sentença. Restando incontroverso que os valores adiantados pelo arrendatário já foram compensados com valores devidos, referentes a períodos nos quais o locatário permaneceu usufruindo do imóvel rural, não há declarar como não-devido o valor exeqüendo por causa de adiantamentos de locativos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.<sup>51</sup> Grifei.

Como visto, o acórdão posto em análise no presente item da ponderação dos princípios, trata de fatos agrários ocorridos em meados dos anos de 2002/2003, onde ocorreram safras que foram consideradas problemáticas em razão da constante variação do preço da soja, o que incentivou o ajuizamento de uma gama de ações judiciais que pretendiam a revisão ou a quebra contratual dos contratos de compra e venda de safra futura.

Foi quando “a maior parte das decisões judiciais de segunda instância acatou o argumento do papel social dos contratos, dando ganho de causa aos agricultores

---

<sup>51</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70008832362, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/04/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em: 06 de set. 2014.

que romperam os contratos”<sup>52</sup>, prejudicando sistematicamente e a longo prazo o *agribusiness*, haja vista a instabilidade provocada no mercado em consequência das inúmeras dispersões de decisões, impactando diretamente as novas e futuras estratégias do setor agrícola.

Para compreensão, e com a devida vênia, utiliza-se do estudo alcançado pelos pesquisadores Christiane Leles Rezende e Décio Zylbersztajn<sup>53</sup>, que, ao analisar uma gama de decisões judiciais do Estado de Goiás demonstraram o conflito principiológico jurisprudencial havido na época:

Para cada decisão procedeu-se à análise de conteúdo e foi escolhido apenas um argumento, o que a melhor representasse.

Em **decisões favoráveis aos produtores** os argumentos escolhidos foram: (1) nova orientação da teoria contratual; (2) ilegitimidade do título Cédula de Produto Rural; (3) teoria da imprevisão; e (4) Código de Defesa do Consumidor.

Em **decisões favoráveis às indústrias/tradings** os argumentos principais foram: (1) não aplicabilidade da teoria da imprevisão; (2) legitimidade do título Cédula de produto Rural; e (3) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Na amostra analisada 75% das **decisões favoráveis aos produtores rurais estavam relacionadas à “nova orientação da teoria contratual”, que compreende os princípios da função social do contrato, boa-fé e do equilíbrio econômico**, arts. 421 e 422 do Novo Código Civil.

**Nas decisões favoráveis à indústria, o argumento mais frequente foi o da não aplicação da teoria da imprevisão.** Em 92% dos casos analisados, os juízes consideraram a alteração ocorrida nos preços não podia ser interpretada como imprevisível pelas partes e não justificava a anulação do contrato. (Grifei).

A partir da constatação realizada pela dupla de pesquisadores é possível perceber o conflito de decisões existentes no país, muito embora partilhem dos mesmos princípios, cada qual com sua interpretação, que, como se analisará adiante, podem influenciar diretamente na economia do setor agroindustrial.

Como mencionado pelo Desembargador Sylvio Capanema de Souza, o desafio que aparece para os juízes é a necessidade de conciliação entre os conceitos da boa-fé e função social com os princípios tradicionais da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, pois, como está se trata de um

<sup>52</sup> REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Decio. Quebras contratuais e dispersão de sentenças. **Revista Direito GV**, v.7, n. 1, jan-jun, 2011, p. 157.

<sup>53</sup> Ibid., p. 165.

sistema de cláusulas, ao juiz é conferida, automaticamente, maior discricionariedade e poder de atuação política.<sup>54</sup>

De tal forma, a questão acaba sendo uma só: possuem os magistrados técnica suficiente capaz de julgar casos que ultrapassam a esfera jurídica e do entendimento legal, haja vista tratar-se o agronegócio de um sistema complexo?

Como os mercados são imperfeitos, existem custos de transação. [...] É papel do direito diminuir esses custos de transação. O que se pode afirmar, inclusive, é que, pelo menos dentro de uma perspectiva econômica, quanto mais desenvolvidas as instituições, mais propício é o ambiente para seu natural desenvolvimento, pela diminuição dos custos de transação. Quanto mais sólidos os tribunais e as agências reguladoras e quanto mais íntegro e previsível o sistema jurídico de um país [...] melhores são suas instituições.

[...]

Diante dessas premissas regulatórias, o que o direito contratual privado pode oferecer ao bom funcionamento do mercado (diminuindo os custos de transação) nessa linha de pensamento? Pode:

- a) Oferecer um marco regulatório previsível e passível de proteção judicial;
- b) Minimizar problemas de comunicação das partes;
- c) Salvar os ativos de cada agente (por exemplo, a tecnologia, o *know how*, a propriedade intelectual, o bom nome dos contratantes);
- d) Criar instrumentos contra o oportunismo;
- e) Gerar mecanismos de ressarcimento e de alocação de riscos.

Em síntese, o contrato dá segurança e previsibilidade às operações econômicas e sociais, protegendo as expectativas dos agentes econômicos.<sup>55</sup>

A título de complementação, acrescenta-se que a boa-fé, não apenas como fonte de direito das obrigações, mas também como dever contratual, assenta-se à necessidade da ética e da probidade nas normas de conduta, objetivando compelir o abuso de direito, não permitindo desvios do objetivo inicial fixado pelo contrato ou pela norma legal.

<sup>54</sup> SOUZA, Sylvio Capanema de. O impacto do Novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, ano VIII, n. 176, 15 maio 2004, p. 49.

<sup>55</sup> TIMM. Luciano Benetti. Direito, economia e a função social do contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado de crédito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, ano 9, n. 33, jul-set, 2006, p. 23.



Descrito de forma resumida, tem-se que os contratos passam por uma fase de eticização a fim de garantir um equilíbrio nas contratações mantendo a autonomia da vontade, porém, de forma balizada na segurança, confiança e na moral e bons costumes, em detrimento da perfectibilização das normas clássicas da boa-fé.

Assim, a boa-fé deve ser situada em um contexto verdadeiramente social, a fim de evitar a violação dos deveres anexos dela decorrentes, sendo que é a partir desse reconhecimento, e influenciada pelo Direito Alemão de Hermann Staub, que as lacunas do inadimplemento poderão ser solucionadas de forma harmônica e sistemática, sem que haja uma discrepância tão acentuada de entendimentos entre instâncias de atuação.

### 3 O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA FUTURO

Os contratos, como meio das relações obrigacionais, exercem inegável influência no regime econômico regional e nacional. A intervenção contratual ultrapassa a esfera privada, sendo seus efeitos estendidos à esfera pública, razão pela qual o intervencionismo estatal é tão incidente sobre sua regulamentação.

Considerando os ensinamentos acadêmicos de que os contratos são a celebração de um acordo de vontades, caracterizados como negócios jurídicos bilaterais, com fases pré e pós contratuais, pelo qual as partes se obrigam a dar fazer, não fazer ou restituir um determinado objeto, observando sempre a incidência dos efeitos principiológicos da função social, da boa-fé objetiva, da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, são, inegavelmente a essência do Direito das Obrigações.

Feita essa breve consideração, pontua-se que grande parte do sucesso do agronegócio, apoiado em sua maioria sobre a rede de contratos, se deve, especialmente, ao setor de grãos, onde pode ser enquadrada a oleaginosa soja, em estudo no presente projeto.

O caminhar da agricultura se deu a passos largos nas últimas décadas, tendo o mercado acompanhado com olhos atentos a trajetória valiosa pela qual o agronegócio vem passando, seja pela mecanização dos sistemas de lavoura, pela expansão de fronteiras agrícolas que a cada dia ganham mais espaço em cada canto do país, seja através da modernização e implementação dos sistemas de transportes (rodoviários, ferroviários ou hidroviários), pela profissionalização desenvolvida em nível nacional, tributação arrecadada, enfim, todos os benefícios que advêm do avanço do agribusiness.

Ao analisar os negócios jurídicos ligados ao agronegócio deve-se mencionar que muito mudou no sistema de mercado desde a criação do Estatuto da Terra, até então responsável pela regulamentação de contratos simples, como o arrendamento rural ou a parceria agrícola.

O enfoque do presente vai muito além de uma análise legal do Estatuto da Terra, delineando-se, através deste, os efeitos da globalização ou internacionalização dos mercados sobre o ramo do agronegócio, seja ele *pré ou pós porteira*.

Para qualquer tomada de decisão faz-se necessário conhecer, minuciosamente, a área com a qual está se trabalhando. No caso da agricultura, é notório que se trata de um negócio aleatório, contudo, como qualquer outra área, é passível de avaliação mínima de riscos dos elementos inerentes ao negócio, muito embora ainda não possam ser descartadas as variações significativas que cada safra pode oferecer, seja em detrimento do clima, das fitopatologias, do mercado em si, das mudanças políticas ou econômicas.

Com regras gerais inerentes ao campo dos contratos, a compra e venda de soja possui algumas peculiaridades em razão das características essenciais à atividade agrícola, que costumam ser a causa da atração contratual, bem como a ensejadora de inúmeras tentativas de revisão judicial de contratos.

Nesse viés, cumpre esclarecer, primeiramente, que o principal fator que exerce influência sobre a atividade agrícola é o clima, responsável pela periodicidade das safras ou entressafras (períodos de planta e de recesso de plantio). Sendo o Brasil um país de clima predominantemente tropical, considera-se uma divisão regional climática, com períodos de planta de mesma espécie em momentos distintos, conforme a localização de cada Estado produtor, havendo, portanto, períodos alternados de abundância de grãos.

De outra banda, analisando pelo aspecto do consumidor final, a demanda não se divide nas mesmas proporções de safra e entressafra, sendo constante a necessidade e a procura pelos produtos derivados da produção agrícola, o que ocasiona a tão mencionada oscilação de preços de mercado.

Outro aspecto a ser considerado como inerente à cultura da soja, especificamente, são os fatores biológicos que exercem influência no desenvolvimento das plantas – fitopatologias – responsáveis pelo nível de produtividade. Em anos normais de plantio há grande previsibilidade de pragas ou doenças que costumam atacar as lavouras, porém, é sabido que já existiram anos em que novas pragas (anteriormente desconhecidas) foram responsáveis pela quebra de vários produtores rurais no país inteiro, ocasionando, igualmente, prejuízos significativos na economia nacional.

Quanto à abordagem de doenças como a ferrugem asiática, que assolou a safra de 2001/2002 no país inteiro, ocasionado extrema sensibilidade na economia nacional, bem como a questão das lagartas *Helicoverpa* e Falsa-

Medideira, serão abordados em tópico específico, como ensejadoras à possibilidade de uma revisão contratual.<sup>56</sup>

Em decorrência do alto grau de perecibilidade dos grãos, a estocagem e armazenagem do produto também são características próprias do ramo agrícola, que influenciam diretamente na questão de custos da produção final. Considerando as dimensões de terras do Brasil e as opções de escoamento de safra, a logística de distribuição e armazenagem de grãos são fatores que maximalizam os custos finais de produto, quanto mais se considerada a época de entressafra.

Portanto, é perceptível que todas as características próprias da agricultura levam a característica final que mais preocupa a sociedade do *agribussines*, o preço:

Na última década os contratos de compra e venda antecipada de soja com antecipação de recursos propiciaram a comercialização de insumos e o fornecimento de crédito para custeio da produção em troca de grãos de soja a serem colhidos na safra seguinte. Posteriormente, intensificou-se da modalidade sem a antecipação de recursos, com o objetivo único de estabelecimento do preço da venda, de forma a reduzir os impactos da oscilação do preço na época da safra. Portanto, as partes ao realizar contratos de venda antecipada podem ter objetivos diversos: Evitar o risco de oscilação de preço e/ou obter financiamento para a safra. No jargão econômico pode-se dizer que pelo menos dois elementos podem estar sendo transacionados: risco e/ou crédito.<sup>57</sup>

Assim, comprovado que a principal volatilidade atinente ao ramo agrícola é o preço, que varia de acordo com o desempenho de cada uma das características acima elencadas, além do próprio momento econômico pelo qual o país passa, sendo o agronegócio uma verdadeira incógnita, baseado apenas em probabilidades, em conformidade com a análise dos anos que já se passaram e com observância das tendências futuras, sendo inquestionavelmente um ramo calcado na álea, haja vista a impossibilidade humana de influência em fatores naturais, tais como o clima e as doenças imprevisíveis e instantâneas.

<sup>56</sup> Ver subseção 3.1 da presente pesquisa: A Teoria da Imprevisão: Rebus Sic Standibus.

<sup>57</sup> Christiane Leles Rezende e Decio Zylbersztajn. **Quebra dos contratos de soja verde**. Tese apresentada ao Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.

Através disso, e talvez como justificativa, é que o agronegócio se torna tão atrativo do ponto de vista econômico e legal, criando negociações diversas a cada ano/safra entre os produtores, os consumidores, fornecedores, armazenadores, adquirentes, etc, demandando, todo o conjunto, um conhecimento aprofundado de mercado aos operadores do direito que visam inserir seus conhecimentos acadêmicos no ramo da prática de mercado agrícola.

Diante do exposto, trata-se não apenas de aparente e constante evolução, mas de comprovado avanço de arranjos em todo o sistema do agronegócio, pairando, somente, uma dúvida sobre toda a sistemática, qual seja, pode o agricultor/ produtor rural ser visto/considerado como um ser especial/vulnerável com relação a capacidade de percepção de realidade frente aos demais agentes econômicos?

Como já sustentando anteriormente, conforme colacionado voto da Ministra Nancy Andrighi, quanto a racionalidade do produtor rural, é questionável o merecimento e necessidade de tantos cuidados, como se vulnerável fosse, no momento de uma análise/revisão contratual, haja vista ter pleno conhecimento e acesso à informações precisas, atuais e até mesmo futuras de movimentação de mercado.

Nessa mesma linha de raciocínio, Décio Zylbersztajn<sup>58</sup> argumenta:

Levanto a hipótese de que o agricultor é sim racional, pelo menos tão racional quanto nós, acadêmicos, banqueiros, líderes partidários ou o padeiro da esquina. Por ser racional, ele aprendeu pela experiência passada que os anos de abundância e de escassez não precisam ser administrados. Basta colocar os tratores na rua quando a crise chegar. E ela virá. Os políticos e as lideranças serão premidos pelos grupos de pressão a conceder mais crédito, renegociar dívidas, parcelar pagamentos. Esta experiência denota excelente visão e prática especializada de interpretação do poder racional dos grupos de pressão.

Ensina o doutrinador que o chamado “Teorema da Teia de Aranha” conceitua que a agricultura sofre altos e baixos em determinados períodos, experimentando excessos de oferta, alternados com excesso de demanda, o que, conseqüentemente, ocasiona a oscilação do preço dos produtos.

---

<sup>58</sup> ZYLBERSZTAJN, Decio. **Caminhos da agricultura brasileira**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 11.

Bem descreve quando cita que “a lição advinda do teorema era de que os agricultores são seres especiais que não aprendem com as experiências passadas, cometendo os mesmo erros ano após ano”<sup>59</sup>, haja vista a repetição de um mesmo fato: quando o preço no mercado está elevado os produtores rurais plantam em exagero o que leva a uma queda de preço na safra seguinte.

### 3.1 A Teoria da Imprevisão: *Rebus Sic Standibus*

A revitalização da Cláusula *Rebus Sic Standibus*, em pleno século XX, retomou a possibilidade de revisão contratual baseada em casos de imprevisibilidade e extraordinariedade, sendo conhecida em nosso ordenamento, atualmente, como Teoria da Imprevisão.

Notória a influência da força obrigatória dos contratos – *pacta sunt servanda* – cumpre destacar que a Teoria da Imprevisão não voltou sob fundamento de insegurança jurídica, mas sim, sob o aspecto de manter um limite justo contratual, impedindo uma inequidade entre as partes.

A adoção da Teoria da Imprevisão, abranda, de certo aspecto, o princípio da força obrigatória dos contratos, onde a autonomia privada já dava margem ao interesse público sobre o particular através do intervencionismo estatal, realçando a então antiga cláusula *Rebus Sic Standibus* para dar nova roupagem ao conjunto contratual calcado no Liberalismo da autonomia da vontade:

Assim, em contratos sinalagmáticos de execução diferida no tempo, ou seja, quando as partes celebrarem um acordo em dado momento, para que o comportamento acordado seja realizado em outra ocasião, a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis e desvinculados da vontade das partes, que tornem muito difícil ou excessivamente onerosa a prestação, o comportamento de um dos contratantes, facultará à parte prejudicada pretender a revisão judicial das cláusulas contratuais, com o fim de ajustá-la à nova realidade, e restabelecer o equilíbrio contratual. Tal revisão deverá ser sempre judicial, a não ser que as partes adotem-na espontaneamente.<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> Ibid., ZYLBERSZTAJN, Decio. **Caminhos da agricultura brasileira**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 8.

<sup>60</sup> KLANG, Marcio. **A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 16.

A fim de orientar uma forma contratual baseada em equilíbrio e equidade entre as partes negociais o legislador foi levado a interferir de forma direta nas relações contratuais através da aplicação do princípio da função social dos contratos e da boa-fé objetiva, sendo estes princípios limitadores da possibilidade de alegação de imprevisibilidade.

Mitigando, de certa forma, a exigência principiológica da força obrigatória dos contratos, a cláusula *rebus sic standibus* acrescentou, portanto, a reconhecida Teoria da Imprevisão como forma de revisão contratual, seja por fato imprevisível ou extraordinário, aos casos em que haja onerosidade excessiva para alguma das partes:

Procura ela investigar, em síntese, se é justo, e em que termos, admitir a revisão ou a resolução dos contratos, por intermédio do Juiz, pela superveniência de acontecimentos imprevisíveis e razoavelmente imprevisíveis por ocasião da formação do vínculo, e que alterem o estado de fato no qual ocorreu a convergência de vontades, acarretando uma onerosidade excessiva para um dos estipulantes.<sup>61</sup>

A força vinculativa existente entre as partes, otimizada pelo *pacta sunt servanda*, pode vir a sofrer variações sempre que houver modificação desproporcional das bases contratuais, principalmente no que tange à base econômica contratual. Frisa-se, *sofrer modificações*, ou seja, alterações, sendo, portanto, passível de *revisão* aquele contrato fundamentado na aplicação da Teoria da Imprevisão sempre que houver desproporção entre a prestação e o momento da execução.

Com referência à Teoria da Imprevisão há que se salientar ser uma faculdade inerente a qualquer uma das partes do contrato, não sendo necessária prévia convenção, haja vista ser a revisão contratual realizada pelo juiz de direito, logo que provocado por uma das partes processuais.

Para elucidar a evolução doutrinária, colaciona-se abaixo trecho doutrinário do autor Marcio Klang<sup>62</sup>, que através de seu estudo uniu os mais

---

<sup>61</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943, p. 15.

<sup>62</sup> KLANG, Marcio. **A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 41.

diversos entendimentos sobre sua aplicação, recaindo as opiniões sobre a Teoria em três correntes principais:

A **corrente liberal** defendia a franca adoção da teoria da imprevisão e pode ser registrada no enunciado do art. 322 do Anteprojeto do Código de Obrigações, *verbis*: “Quando, por força de acontecimento excepcionais e imprevistos ao tempo da conclusão do contrato, opõe-se ao exato cumprimento desta dificuldade extrema, com prejuízo exorbitante para uma das partes, pode o juiz, a requerimento do interessado, modificar o cumprimento da obrigação, prorrogando-lhe o termo ou reduzindo-lhe a importância”. Tal redação, da lavra do Mestre Orosimbo Nonato, teve apoio de Arnaldo Medeiros da Fonseca, na 2ª edição de sua monografia *Caso Fortuito e a Teoria da Imprevisão*.

A segunda corrente, **a moderada**, defendida por Hahnemann Guimarães, seguido, permitimo-nos acrescentar, por Jair Lins, aceitava a aplicação da imprevisão contratual, porém impondo-lhe limites. Assim, o Consultor-Geral da República do Estado Novo manifestou-se relutante e resistente quanto à ideia da imprevisão: “no Direito brasileiro domina irrestritamente o princípio da convenção-lei, *pacta sunt servanda*... A imprevisão não dá causa à rescisão do contrato, mas à sua revisão pelo Juiz, sendo que, de certa forma, louvou o art. 322 do Anteprojeto, por ele elaborado, juntamente com Philadelpho Azevedo e Orosimbo Nonato, pois que afirmou: “O anteprojeto...considerou expressamente a imprevisão, sancionando-a pela forma que tem obtido o apoio da doutrina...”. Enquanto isso Jair Lins, ao tecer comentários ao anteprojeto em referência, assim se manifestou: “Restringiria a possibilidade de aplicação do preceito apenas aos contratos que contenham obrigação de dar em prestações periódicas e por prazo superior a um ano, como o de fornecimento, únicos em que se justifica a cláusula *rebus sic standibus*”.

Em terceiro lugar, de acordo com o registro articulista mineiro, havia a corrente dos “**ferozes romanistas**”, segundo expressão de José de Aguiar Dias, os quais se apoiavam na premissa de que o devedor “não passa de um indivíduo pouco escrupuloso, que arranja pretexto nas circunstâncias para romper um contrato que se tornou pouco vantajoso e se utiliza de novos contratos, celebrados a preços largamente remuneratórios, para os produtos que ele pretenda não mais liberar ao seu antigo credor”, conforme dura aceção de Radouant, citado por Geraldo Serrano Neves. (Grifei).

A partir de tão divergentes pontos de vista é que hoje estão reunidos os principais elementos ensejadores da revisão judicial contratual por força da imprevisão, a saber: a) configuração de eventos extraordinários e imprevisíveis; b) comprovação da onerosidade excessiva que cause a insuportabilidade do



cumprimento do acordo para uma das partes; c) que o contrato seja de execução continuada ou de execução diferida;<sup>63</sup> d) alteração da base econômica do contrato.

Não sendo o contrato uma fonte de enriquecimento sem causa por uma das partes, fatos realmente imprevisíveis merecem guarida pela Teoria da Imprevisão, de modo a impedir a irretratabilidade dos contratos como meio de enriquecimento às custas do prejuízo da outra parte.

Cumpra, neste ponto, fazer breve consideração acerca do que a doutrina entenda ser evento extraordinário e imprevisível e o que entenda ser Caso Fortuito e Força Maior. Tem-se por extraordinário evento que deflagra uma superveniência efetivamente não previsível pelo homem, que venha a acarretar a onerosidade excessiva a ser suportada por uma das partes contratuais, diferentemente do Caso Fortuito e da Força Maior, onde, o primeiro é decorrente de fenômeno natural e a Força Maior de ação humana, não se tratando seus efeitos de desequilíbrio econômico, mas sim de impossibilidade de prestação.

Em uma análise jurisprudencial, percebeu-se a constante intenção da aplicação da Teoria da Imprevisão sob a argumentação de variações monetárias desproporcionais, sejam elas relacionadas à inflação, a depreciação da moeda nacional ou estrangeira, havendo, em sua maioria, o entendimento pela inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão, sob a fundamentação principal de que as alterações econômicas são fenômenos esperados, ocorrendo em determinados períodos. Ainda, sustentavam a possibilidade de previsão, haja vista a facilidade de acompanhamento monetário através das bolsas de valores.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> DUQUE, Bruna Lyra. A revisão dos contratos e a teoria da imprevisão: uma releitura do direito contratual à luz do princípio da socialidade. **Revista Panóptica**, ano. 1, n. 8, maio-jun, 2007, p. 264.

<sup>64</sup> **EMENTA:** APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. RELAÇÃO DE COMÉRCIO ENTRE EMPRESAS DO RAMO DE COMPRA E VENDA DE CEREAIS, PARA ENTREGA FUTURA DO PRODUTO. II - TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE POR TRATAR-SE DE COMPRA DE SAFRA PARA ENTREGA FUTURA, ONDE A ÁLEA EM TORNO DO PREÇO É DA ESSÊNCIA DO CONTRATO. III - MANUTENÇÃO DA MORA. ENCARGOS E FORMA DE APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. ENCARGOS DE ACORDO COM O ART. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, C/C ART. 1º, DO DECRETO 22.626/33. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (**Apelação Cível Nº 70013618913**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2006). Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 14 out. 2014.

Logo, há anos o entendimento vem firme e imutável no sentido da inaplicabilidade da teoria quando o assunto é depreciação monetária, por ser considerado fato extremamente previsível, pois quase prováveis as instabilidades econômicas que assolam o mercado, não podendo tais circunstâncias serem consideradas no momento da revisão contratual.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul, *verbis*:

COMPRA E VENDA DE SOJA. PREÇO PRE-FIXADO. INAPLICAVEL A TEORIA DA IMPREVISAO, VEZ QUE, QUANDO DA CONTRATAÇÃO, O VENDEDOR ASSUMIU O RISCO DA ESTIMATIVA DE PREÇO. OBRIGACAO DE DAR COISA INCERTA. INCABIVEL A EXTINCAO DA OBRIGACAO FACE AO ART-877 DO CC.<sup>65</sup>

APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. RELAÇÃO DE COMÉRCIO ENTRE EMPRESAS DO RAMO DE COMPRA E VENDA DE CEREAIS, PARA ENTREGA FUTURA DO PRODUTO. II - TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE POR TRATAR-SE DE COMPRA DE SAFRA PARA ENTREGA FUTURA, ONDE A ÁLEA EM TORNO DO PREÇO É DA ESSÊNCIA DO CONTRATO. III - MANUTENÇÃO DA MORA. ENCARGOS E FORMA DE APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. ENCARGOS DE ACORDO COM O ART. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, C/C ART. 1º, DO DECRETO 22.626/33. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.<sup>66</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REVISÃO CONTRATUAL. INDENIZATÓRIA. Possível o pedido para a revisão das cláusulas contratuais, pois ao tempo da propositura da ação, o contrato de promessa de compra e venda ainda não estava findo. A chamada teoria da imprevisão visa restabelecer o equilíbrio na relação contratual quando uma das partes, por situação manifestamente imprevisível, ficar extremamente prejudicada frente à outra, mas para tanto é necessária a caracterização de requisitos definidos, quais sejam: a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível de ser percebido quando da contratação; a demonstração de que este fato torne oneroso ao devedor o cumprimento da obrigação bem como o enriquecimento sem causa do credor. Todavia, no caso,

<sup>65</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 592076897, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 06/04/1993. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em 19 set. 2014.

<sup>66</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70013618913, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em 19 set. 2014.

descabida a aplicação de tal teoria, porquanto ausente a caracterização dos referidos requisitos, uma vez que a indexação do contrato à cotação das sacas de arroz foi deliberação da própria parte autora. Ademais, descaracterizada a imprevisibilidade, pois, além da parte autora ser acostumada ao exercício das atividades agrícolas e auxiliada por seu filho e por advogado, era do seu conhecimento a possibilidade de grandes oscilações no preço da saca de arroz. Impossibilidade de adoção do art. 478, do Código Civil. Jurisprudência pacífica da Corte. Válido e eficaz o negócio entabulado, mostra-se justa a causa para o eventual enriquecimento da parte, inexistindo afronta à regra do art. 884, do Código Civil. Descabida a discussão sobre eventual valorização posterior do imóvel, porquanto tais circunstâncias são inerentes às modificações do mercado imobiliário. Precedente deste Tribunal de Justiça. Mantida hígida a contratação, não há falar na devolução de valores e fixação de indenizações, sendo descabida a imputação aos requeridos de negócio que não os vincula, porquanto a opção da sub-rogação do gravame para outro imóvel ocorreu por livre iniciativa da parte autora. Improcedência da demanda que se impõe. Precedente deste órgão fracionário. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE DEMANDANTE E, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VOGAL, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE DEMANDADA.<sup>67</sup>

Sendo maciço e consagrado, portanto, o entendimento acerca da inaplicabilidade da teoria quanto à variação monetária em razão da probabilidade de inflação, discutir-se-á, a partir deste momento, duas situações ocorridas nos anos de 2003/2004 e 2004/2005, onde não se considerou, igualmente, a aplicação da teoria da imprevisão.

O primeiro caso a ser analisado é o caso de ferrugem asiática que devastou as lavouras de soja brasileira nos anos de 2002/2003:

[...] Através do vento, espalhou-se rapidamente no Brasil, em praticamente todas as áreas produtoras. É bastante agressivo e adaptado a uma ampla faixa de temperatura.

[...]

As perdas registradas devido à ferrugem asiática podem atingir níveis elevados, entre 30% a 90% em função do estágio em que afeta as plantas e do nível de severidade, o qual está relacionado principalmente à suscetibilidade de cultivar e das condições climáticas.

No Brasil, a ferrugem asiática foi relatada causando danos à cultura, pela primeira vez, na safra de 2001/2002, no Estado do

<sup>67</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70054429014, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 26/03/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em 19 set. 2014.

Paraná, vinda do Paraguai. No entanto, há trabalhos que evidenciam a sua ocorrência em nossas condições há algumas décadas atrás.

Na última safra (2003/2004) a doença disseminou em praticamente todas as áreas de plantio de soja, abrangendo todos os estados produtores, sendo registrada como uma das principais causas de perdas na produção de soja, alcançando 2 bilhões de dólares, incluindo os gastos com o uso de fungicidas necessários para o seu controle. Em algumas regiões registrou-se falta de produto no mercado pela elevada demanda. Em média, os produtores realizaram de 1,5 a 2 pulverizações na safra, abrangendo cerca de 70% da área plantada.

[...]

Devido à importância e dimensão tomada pela doença nas regiões produtoras, o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e a EMBRAPA-Soja lançaram ainda este ano o projeto denominado de Consórcio Anti-Ferrugem.

[...]

Estima-se que nas próximas safras a ferrugem continue ocasionando sérios prejuízos aos produtores em situações que não forem realizadas as pulverizações preventivas ou logo no início do seu aparecimento.

[...]

Pela tamanha importância da doença foi criada em 2004 uma força tarefa envolvendo vários segmentos da cadeia, através do projeto Consórcio Anti-Ferrugem visando analisar a problemática da ferrugem asiática [...].<sup>68</sup>

Conforme o que foi acima delineado, extrai-se que o caso da ferrugem asiática enquadra-se exatamente em fato extraordinário e de imprevisibilidade. Embora fitopatologias sejam recorrentes nas safras de soja, foi indubitavelmente extraordinária a praga que avassalou as lavouras brasileiras em 2003/2004.

Restou claro, em noticiários agrícolas de todo o país que a agricultura sofrera uma das piores safras das últimas décadas, motivada por um fato absolutamente desconhecido e fora de controle para qualquer homem médio. Como se não bastasse, quando da criação dos fungicidas para o combate da ferrugem asiática, os mesmos eram insuficientes para dar conta de preservar todas as lavouras brasileiras, tendo sido registrada a falta do produto em diversas regiões do país.

Para completar tamanha imprevisibilidade, logo na sequência de safras, em 2004/2005 uma seca incomum, que fugiu dos parâmetros previstos pela humanidade, castigou a safra brasileira de grãos tendo sido registrado que “em

---

<sup>68</sup> FURLAN, Silvânia H. **Impacto, Diagnose e Manejo da Ferrugem Asiática da Soja no Brasil**. Disponível em: <[http://www.biologico.sp.gov.br/rifib/XI\\_RIFIB/furlan.PDF](http://www.biologico.sp.gov.br/rifib/XI_RIFIB/furlan.PDF)>. Acesso em 21 set. 2014.

2004/2005, a produtividade chegou a 11,6 sacas por hectares<sup>69</sup>, uma média infinitamente menor do que a de 2010/2011, por exemplo, que atingiu uma produtividade média de 56 sacas por hectare.

A falta de água que prejudicou o país inteiro foi responsável por uma quebra de bilhões de dólares na economia do agronegócio, atingindo, inclusive, a pecuária, que perdia inúmeras cabeças de gado pela insuficiência de água para sobrevivência dos animais.

Para encerrar o quadro de desprestígio, há de se considerar que nos anos de 2002/2003 o país passava por ano eleitoral, o que ocasionou uma das maiores baixas do preço da saca de soja já anunciadas.

Em resumo, no período acima identificado (2002-2005) houve uma sucessão de fatos jamais vivenciados pela sociedade produtora, qual seja, a sequência de: a) uma praga anteriormente desconhecida pelos agricultores brasileiros (ferrugem asiática) que avassalou todas as lavouras até então cultivadas no país, por sequer possuírem meios, inclusive auxílio do governo, para enfrentar tamanha imprevisibilidade fitopatológica; b) uma seca incomparável, responsável por uma das maiores perdas de safras da história; c) um dos picos mais baixos já registrados do preço da saca da soja no país e, d) ano eleitoral, que muito embora certo e determinado, contribuiu para formação de uma instabilidade econômica.

Contudo, a jurisprudência seguiu o mesmo rumo, qual seja:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. CONTRATO QUE TAMBÉM TRAZ BENEFÍCIO AO AGRICULTOR. FERRUGEM ASIÁTICA. DOENÇA QUE ACOMETE AS LAVOURAS DE SOJA DO BRASIL DESDE 2001, PASSÍVEL DE CONTROLE PELO AGRICULTOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OSCILAÇÃO DE PREÇO DA "COMMODITY". PREVISIBILIDADE NO PANORAMA CONTRATUAL.

1. A prévia fixação de preço da soja em contrato de compra e venda futura, ainda que com emissão de cédula de produto rural, traz também benefícios ao agricultor, ficando a salvo de oscilações excessivas de preço, garantindo o lucro e resguardando-se, com

<sup>69</sup> Pessôa, André. **Seca prejudica safra de soja, aponta Rally da Safra 2012**. Disponível em: <<http://revistagloborural.globo.com/Revista/Common/0,,EMI301195-18077,00-SECA+PREJUDICA+SAFRA+DE+SOJA+APONTA+RALLY+DA+SAFRA.html>>. Acesso em: 21 set. 2014.

considerável segurança, quanto ao cumprimento de despesas referentes aos custos de produção, investimentos ou financiamentos.

2. A "ferrugem asiática" na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que atinge as plantações de soja no Brasil desde 2001, não havendo perspectiva de erradicação a médio prazo, mas sendo possível o seu controle pelo agricultor. Precedentes.

3. A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficientes alterações que se inserem nos riscos ordinários. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de improcedência.<sup>70</sup>

REVISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE SOJA - FUNDAMENTO PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - RESOLUÇÃO OU REVISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - FATO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL - INAPLICABILIDADE - RISCO ASSUMIDO PELAS PARTES - CONTRATO DE ALEATÓRIO OU ESTIMATIVO - NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 317, 421 E 478, TODOS DO CC/02 - RECURSO IMPROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa se, diante da fundamentação e do livre convencimento motivado do Juiz ficar patente que inexistia necessidade de instrução probatória no feito, mormente se há documentação suficiente em relação aos fatos que se pretende provar. II - Inaplicável a teoria da imprevisão no caso concreto, em que houve pactuação de compra e venda de soja com preço pré-fixado em contrato aleatório ou estimativo e entrega futura do produto, uma vez que assumiram o risco de redução dos lucros do produtor, em vista da opção da modalidade contratual feita pelas partes.<sup>71</sup>

Senão vejamos, se nem mesmo uma associação de fatos imprevisíveis a qualquer homem médio foram suficientes para convencer o Poder Judiciário de que se estava diante da possibilidade da aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos agrários, é de acreditar-se que, no mínimo, houve falta de técnica dos órgãos julgadores e inexperiência com o sistema de mercado agroindustrial,

<sup>70</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 945.166/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA STJ, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 19 set. 2014.

<sup>71</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. AC. 335485-8, 16.ª C.C, Rel.: Rubens Oliveira Fontoura, julgado em 03/05/2006. Disponível em: <<http://www.tjpr.gov.jus.br>>. Acesso em: 15 set. 2014.

pois as decisões na época lançadas, surtiram os efeitos que hoje ainda são vivenciados pela classe agrária.

Nota-se que houve uma consolidação tão drástica da Teoria da Imprevisão que é certo afirmar, nos dias de hoje, ser um risco tão grande quanto a atividade do agronegócio em si, buscar uma tentativa judicial de sua aplicação, caindo, talvez, como nos séculos XVIII e XIX, em desuso, ante a resistência e rigidez de interpretação desta teoria.

Vale destacar que, embora tratada com rigor sua aplicação no direito brasileiro, uma possível solução seria analisar isoladamente cada caso em que se formou a *voluntas contahentium*, examinando cada tempo e espaço sob uma ótica de igualdade, abrindo-se, nesse sentido, uma grande possibilidade de exame pelas Câmaras de Arbitragem do país que, de forma especializada, poderiam enquadrar cada fato noticiado aos pressupostos exigidos para a aplicação Teoria.

### **3.2 A Teoria da Onerosidade Excessiva Adotada pelo Código Civil**

Sendo os contratos uma forma de circulação de riquezas no mercado do agronegócio, pode-se conceitua-los, segundo os ensinamentos de Álvaro Villaça Azevedo<sup>72</sup> como “a manifestação de duas ou mais vontades, objetivando criar, regulamentar, alterar e extinguir uma relação jurídica (direito e obrigações) de caráter patrimonial”, sendo que, quando estudados em sentido estrito, representam as relações jurídicas com fins econômicos.

No que tange a Onerosidade Excessiva, os artigos 478, 479 e 480 do Código Civil<sup>73</sup> bem esclarecem a roupagem aplicada à Teoria da Imprevisão quando revestida pela Teoria da Onerosidade Excessiva:

Artigo 478 - Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

---

<sup>72</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos: curso de direito civil**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 21

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 11 set 2014.

Art. 479 – A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480 – Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Acompanhando a previsão legal disposta no Código Civil Brasileiro, os Enunciados 365 e 366 da IV Jornada de Direito Civil<sup>74</sup> aduzem o que segue:

365 – Art. 478. A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento accidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.

366 – Art. 478. O fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.

Com o exposto, é perceptível que a Teoria da Imprevisão, prevista no artigo 317 do Código Civil, em muito se assemelha à Onerosidade Excessiva, contudo, não devem assim ser compreendidas.

Na Teoria da Onerosidade Excessiva, pressuposto para aplicação da Teoria da Imprevisão, o aspecto fundamental a ser observado é a extrema (des)vantagem econômica para uma das partes contratuais, acarretando um desequilíbrio contratual paritário, o que afeta diretamente o Princípio da do Equilíbrio Contratual.

Assim, primeiramente, para configuração da Onerosidade, deve-se buscar a existência de fato extraordinário, também do imprevisto ou do imprevisível. Concomitantemente à imprevisibilidade e extraordinariedade do fato, deve ser possível a constatação de um enriquecimento desproporcional de uma das partes, em sentido excessivo, haja vista estar se tratando de desequilíbrio econômico contratual, tornando insuportável a perfeita execução contratual por uma das partes, anteriormente entabulada.

---

<sup>74</sup> **Enunciado I Jornada de Direito Civil.** Enunciados 365 e 366. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.



Nas palavras Otavio Luiz Rodrigues Junior<sup>75</sup> “a excessiva onerosidade é posta no campo da resolução anormal dos contratos, situada num *locus sui generis*, em que se dissolve o pacto, dispensando-se a responsabilização de qualquer das partes e apenas liberando-se o mais onerado”.

Considerando tais pressupostos, é de regra que a presente teoria também só possua enquadramento quando incidente em contratos de execução continua e diferida no tempo, como é o caso do contrato de compra e venda de soja futura.

Como forma de exemplificar a posição dos Tribunais quanto a aplicação da Teoria da Onerosidade Excessiva, colaciona-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO POR CULPA DA COOPERATIVA RÉ. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DANOS MATERIAIS RESSARCIDOS. AUTORIZAÇÃO DE SATISFAÇÃO DE CUSTAS AO FINAL. 1. Em se tratando de inexecução contratual por culpa de um dos contratantes, a medida mais equânime que se impõe é a restituição do prejuízo havido pela parte que deu causa aquela, deixando de receber o valor a que se obrigou o outro pactuante no contrato de compra e venda. 2. No pacto de compra e venda futura, ambas as partes poderiam ter obtido lucro ou prejuízo no termo ajustado, conforme a cotação da soja no mercado, visto que o valor estabelecido no contrato poderá ser superior ou inferior ao da data da efetiva execução do pactuado, não se justificando a alegação de que sobreveio onerosidade excessiva a uma daquelas. 3. No que concerne ao pleito formulado para concessão da assistência judiciária gratuita e sua condição de empresa, é oportuno frisar que na Lei n.º 1.060/50 não está previsto o benefício em questão à pessoa jurídica. Entretanto, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito, independente do pagamento despesas processuais, o acesso à Justiça. 4. Assim, ainda que se trate de pessoa jurídica, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício de isenção de custas, atentando as peculiaridades do caso concreto, a fim de que aquelas possam ser satisfeitas ao final. 5. A parte apelante trouxe aos autos documentos dando conta de que não possui recursos para satisfazer as despesas processuais. Situação que autoriza o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda, como forma de assegurar o acesso ao Judiciário. Negado provimento ao apelo.<sup>76</sup>

<sup>75</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Revisão Judicial dos Contratos: Autonomia da Vontade e Teoria da Imprevisão**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 91.

<sup>76</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível Nº 70019867225, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/10/2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 20 out. 2014.

PELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. PAGAMENTOS PARCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Teoria da imprevisão: a teoria da imprevisão busca remediar a alteração objetiva, imprevista e imprevisível das contingências existentes no momento da contratação, contra a onerosidade excessiva, traduzida no desequilíbrio prestacional, e contra o enriquecimento de um dos contratantes, com prejuízos ao outro não previstos no negócio jurídico. No caso, a incidência de chuvas acima da média na localidade à época do contrato não se enquadra na teoria acima referida, já que previsível sua ocorrência. Nem mesmo a baixa dos preços do grão de soja é fato enquadrável como imprevisível. 2- Revisão do débito: os pagamentos parciais alegados pela embargante foram computados pela exeqüente, quanto ao débito originário, sendo abatida quantia na confissão de dívida, descabendo o abatimento desses do montante ora executado. 3- Honorários advocatícios: viável a minoração da remuneração do procurador da parte exeqüente para 15% sobre o valor exeqüendo, nos termos do artigo 20, §§, do CPC. Apelo provido, em parte.<sup>77</sup>

Embora consideradas teoricamente diferentes as Teorias da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva, o seu campo de aplicação tem sido considerado exatamente idêntico, confundindo-se, muitas vezes, as próprias argumentações utilizadas nas duntas decisões, considerando-se o risco, como parte do negócio.

Uma coisa deve restar clara, os contratos, hoje, ante tamanha mistificação de imprevisibilidade e extraordinariedade, associados a riscos inerentes à própria contratação, representam insegurança jurídica, estando a agroindústria, nesse viés, diante de um Judiciário que não atende o que dele efetivamente se espera, pois o agronegócio não busca a aplicação do processo contencioso mas sim a correta interpretação pelos juristas do que venha a ser o mercado.

A solução mais coerente para ambas as teorias (Imprevisão e Onerosidade Excessiva) apresenta-se como sendo a análise específica de cada caso concreto, ou seja, uma análise a ser feita desde o período da contratação até o momento da efetiva prestação do objeto contratual, devendo o julgador, ao analisar cada caso, ter a seu alcance a técnica e a expertise suficientes a fim de evitar prejuízos maiores do que os já existentes na esfera particular.

---

<sup>77</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70040774671, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 14/03/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em 20 out. 2014.

#### 4 A CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A INSTABILIDADE ECONÔMICA

Antes de tudo cumpre diferenciar a imprevisibilidade das decisões judiciais, tema aqui tratado, da estabilidade das decisões, sendo, o primeiro caso a simples divergência de decisões em casos semelhantes, ou até mesmo, idênticos e no segundo, a concretização/paralisação das decisões no tempo, ou seja, uma não evolução junto da sociedade.

No caso em tela, a preocupação se dá com ambas. Senão vejamos: a imprevisibilidade das decisões é o que acarreta a insegurança jurídica, que conseqüentemente e proporcionalmente leva ao aumento dos custos das transações do mercado, como forma de precaução e minimização de riscos. De outra banda, a estabilidade das decisões ocasiona uma não evolução do sistema jurídico, como é o caso da Teoria da Imprevisão, que há anos consolidou o entendimento de sua aplicação sobre uma quantificação de pressupostos de enquadramento.

Segundo Araken de Assis<sup>78</sup>, pode-se considerar sobre a incerteza das decisões o seguinte:

[...] a preocupação com julgamentos uniformes para casos similares sempre existiu em todos os ordenamentos e épocas e interessa à ordem jurídica hígida e justa, mais do que alhures, a erradicação da incerteza quanto ao direito aplicável às lides.

Com os julgados colacionados alhures, é prática a percepção da divergência das decisões, igualmente no que tange a notoriedade da consolidação da aplicação da Teoria da Imprevisão sempre sob a mesma ótica.

Sendo a ciência jurídica considerada como diketrópica e autopoietica, é de se considerar que os riscos são inerentes à própria sociedade no que tange a responsabilidade, haja vista se tratar tal ciência de decisões evolucionárias que acompanham a sociedade, e não meramente revolucionárias.

Quando se trata de imprevisibilidade judicial não há como dissociar-se da ideia de segurança jurídica. Nesses termos, a confiabilidade que se almeja do

---

<sup>78</sup> ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

sistema jurídico deve estar fulcrada nos princípios da boa-fé, da moralidade e da confiança, traduzindo-se, a partir disso, o arquétipo jurídico.

De forma semelhante funciona a necessidade de unicidade da advocacia e da economia, mormente considerando-se o cenário de expectativa mundial voltado para a agricultura:

A reconfiguração da agricultura mundial impõe uma agenda de temas que parecem ainda não ter chegado às portas da política pública, embora sejam sentidos pelos produtores, além do que alguns problemas não foram de fato assimilados pelas entidades de representação dos agricultores, o que poderá causar-lhes dissabores. São três fatores que afetam as rotinas e a eficiência da agricultura: as regras institucionais, as estratégias privadas compartilhadas e as ações coletivas. O primeiro fator, as regras institucionais estão relacionadas com a definição e garantia de direitos de propriedade, sendo o Estado o protagonista principal. O Estado é o agente especializado em garantir um ambiente aos membros da sociedade de modo que possam realizar as transações e gerar valor nas cadeias produtivas. Sem a ação eficaz do Estado protegendo os direitos de propriedade, o agronegócio atuará abaixo do seu potencial. O segundo fator tem os produtores como protagonistas, que formulam estratégias com base em contratos bilaterais e transacionam dentro do ambiente desenhado pelo Estado. As suas estratégias não são individuais, mas sim compartilhadas com os outros produtores da cadeia produtiva. O terceiro fator são as ações coletivas representadas pelos arranjos privados que associam produtores com interesses semelhantes para apoiar as negociações nas cadeias produtivas. As cooperativas poderiam exercer tal papel, mas não têm logrado êxito. Alguns países europeus criaram “Associações Interprofissionais”, amparadas por leis e que objetivam dar maior equilíbrio às negociações entre os agricultores dispersos e a agroindústria mais concentrada. Todos saem ganhando se os recursos gastos em disputas forem poupados.<sup>79</sup>

Não se trata de uma instabilidade crítica que assola o Poder Judiciário como todo, mas de questões pontuais acerca de determinadas matérias, como no caso da aplicação da Teoria da Imprevisão nos contratos de compra e venda de safra futura, referindo-se, portanto, não apenas à elucidações normativas, mas à entendimentos de economia e agricultura.

O risco da insegurança jurídica, abordado de maneira estrita aos casos da Teoria da Imprevisibilidade, e mais, nos casos da compra e venda de safra futura, desequilibram a economia a longo prazo, incentivando especuladores de

---

<sup>79</sup> ZYLBERSZTAJN, Decio. **Caminhos da agricultura brasileira**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 18.

mercado a vantajosamente beneficiarem-se, de alguma forma, sobre tais divergências.

É nesse aspecto que advém a necessidade de transformação da política agrícola tradicional, devendo esta superar a discussão da aplicação de teorias pelo Poder Judiciário, evoluindo (e não revolucionando) para um nível padrão de expertise legal e tecnológica, no intuito de maximizar o beneficiamento do agronegócio enquanto economia.

Como bem mencionado por Christiane Leles Rezende<sup>80</sup>, os efeitos gerados no ambiente econômico são refletidos negativamente em toda a cadeia produtora:

O contrato de compra e venda antecipada de soja mostrou-se incapaz de atuar como mecanismo eficiente para enfrentar grandes oscilações de preço. [...] As garantias exigidas aumentaram, bem como o monitoramento da produção. Além disso, o crédito só é concedido àqueles com reputação no mercado.

Mais importante que as divergentes análises acerca das teorias são os efeitos que essas decisões provocam no agronegócio, haja vista não estar se discutindo a incidência de simples efeitos paritários de contratação, mas tratando de um mercado que movimenta bilhões anualmente e que, tem se moldado conforme o posicionamento jurisprudencial brasileiro:

O contrato existe para reduzir incertezas, logo, o instrumento contratual na forma como foi praticado mostrou-se frágil, sobretudo devido à instabilidade do ambiente institucional, que não lhe conferiu segurança jurídica. A redução do número de contratos celebrados, as novas exigências de garantias para o cumprimento do contrato e o processo de seleção de produtores são estratégias privadas adotadas para reduzir privadamente o conflito, mas que elevam o custo desta transação para todos os agentes.

Há de se mencionar que as pesquisas realizadas pelos autores alhures mencionados bem retrataram a praticidade e funcionalidade que os contratos em questão exercem no meio jurídico e econômico, enquanto forma particular de

---

<sup>80</sup> REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Decio. Quebras contratuais e dispersão de sentenças. **Revista Direito GV**, v.7, n. 1, jan-jun, 2011, p 11.

avença com efeitos extensivos ultra partes, uma vez que embora uma grande parcela de produtores rurais não tenha se beneficiado ou prejudicado com as diversas aplicações da Teoria da Imprevisão, todos, igualmente, sentiram os efeitos que a instabilidade gerou.

Nesse ponto, a ocorrência de uma conscientização maciça dos tribunais na ânsia de atingir uma uniformização de decisões, considerando-se, por óbvio, a análise particular de cada caso posto ao judiciário, sendo de extrema relevância todos os pontos extracontratuais e fatores externos ocorrentes no momento da análise, seria o primeiro passo a garantir uma previsibilidade de decisões.

Por fim, não como dissociar a ideia de que a forma como são resolvidos os contratos pelo judiciário refletem significativamente na movimentação do agronegócio, causando, efeitos secundários com perduração atemporal.

## 5 CONCLUSÃO

É fato que o Brasil possui fortes tradições agrícolas, voltadas para produção, comercialização e armazenagem de grãos, representando, a agricultura brasileira, expressivo papel na movimentação do mercado nacional e internacional.

Outro aspecto bem delineado é a função a qual os contratos agroindustriais exercem, ou deveriam efetivamente exercer, na aplicação de sua forma mais pura. Contudo, o presente estudo demonstrou, em linhas breves, a incerteza jurídica que vem sendo vivenciada pelo agronegócio ante a interpretação desenfreada das teorias aplicáveis aos contratos agrários, especificamente de compra e venda antecipada de soja.

Os problemas acerca da imprevisibilidade dos contratos de compra e venda de produtos agrícolas são, na realidade, permanentes, haja vista uma continuidade de efeitos que se prolongam ao longo dos períodos de safra e entressafra.

Embora os contratos funcionem como mecanismo de coordenação privada entre as partes, os tomadores de decisão, ao lançar sua fundamentação, acabam por definir novas e complexas estratégias de mercado que se moldam conforme a necessidade de busca por segurança econômica do agronegócio.

A rigidez no acolhimento da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva, que pacificadas encontram-se em nossos Tribunais, como se não permitissem novo olhar interpretativo, com exceção de uma minoria de casos isolados que bem a aplicam, tomam por considerar todos os fatos humanos ou naturais como se riscos inerentes ao negócio fossem, gerando tamanha incerteza no campo econômico, que acabam por aumentar, sistematicamente, os custos das transações, o que vem sendo sentido pela maioria, senão totalidade, de produtores rurais.

Nota-se a gravidade da implantação de pressupostos para a possibilidade de aplicação de teorias ao analisar casos que estão intrinsecamente ligados ao mercado, que em sua mais profunda essência é tão inseguro quanto o ambiente institucional criado pela própria jurisprudência brasileira.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A política agrária no Brasil.** Disponível em: <http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/111-politica-agraria-brasil>. Acesso em: 25/10/2014.

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 15ª ed, v.1, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos: curso de direito civil.** São Paulo: Atlas, 2002.

BARROS, Wellington Pacheco de. **Curso de direito agrário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 8ª edição, 2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 945.166/GO**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA STJ, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 19 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 11 set 2014.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível Nº 70019867225**, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/10/2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 20 out. 2014.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CATALAN, Marcos Jorge. **Descumprimento contratual.** Curitiba: Juruá, 1ª edição, 2011.

CORREIO RURAL. **Jornal**, ano 7, n. 87, jun. 2014. BRASIL.

DUQUE, Bruna Lyra. A revisão dos contratos e a teoria da imprevisão: uma releitura do direito contratual à luz do princípio da socialidade. **Revista Panóptica**, ano 1, n. 8, mai-jun, 2007.

**Enunciado I Jornada de Direito Civil.** Enunciado 23, p. 5. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

**Enunciado I Jornada de Direito Civil.** Enunciados 365 e 366. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão.** Imprensa Nacional: Rio de Janeiro, 2ª edição, 1943.



FURLAN, Silvânia H. **Impacto, Diagnose e Manejo da Ferrugem Asiática da Soja no Brasil.** Disponível em: <[http://www.biologico.sp.gov.br/rifib/XI\\_RIFIB/furlan.PDF](http://www.biologico.sp.gov.br/rifib/XI_RIFIB/furlan.PDF)>. Acesso em 21 set. 2014.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Processo n. 200300635707**, 1 Câmara Cível, Rel. Ver. Vitor Lenza. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br>>. Acesso em: 17 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **REsp 803.481/GO**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 462. Disponibilizado em: <<http://www.tjgo.jus.gov.br>>. Acesso em 17 out. 2014.

KLANG, Marcio. **A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1991.

MAPA. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.** Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/>>

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AC. 335485-8**, 16.ª C.C, Rel.: Rubens Oliveira Fontoura, julgado em 03/05/2006. Disponível em: <<http://www.tjpr.gov.jus.br>>. Acesso em: 15 set. 2014.

REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Decio. Quebras contratuais e dispersão de sentenças. **Revista Direito GV**, v. 7, v. 1, jan-jun, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes n. 194027397**, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 30/06/1995. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em: 05 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 592076897**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 06/04/1993. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em 19 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70013618913**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em 19 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70054429014**, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 26/03/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em 19 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70008832362**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/04/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em: 06 de set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70040774671**, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 14/03/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.jus.br>>. Acesso em 20 out. 2014.

Pessôa, André. **Seca prejudica safra de soja, aponta Rally da Safra 2012.**

Disponível em:

<<http://revistagloborural.globo.com/Revista/Common/0,,EMI301195-18077.00-SECA+PREJUDICA+SAFRA+DE+SOJA+APONTA+RALLY+DA+SAFRA.html>>.

Acesso em: 21 set. 2014.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão.** São Paulo: Atlas, 2ª edição, 2006.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. **A boa-fé objetiva na relação contratual.** São Paulo: Manole, 2004.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo.** 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SOUZA, Sylvio Capanema. O impacto do novo código civil. **Revista Jurídica Consulex**, ano VIII, n. 176, mai, 2004.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, economia e a função social do contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado do crédito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais:** Editora Revista dos Tribunais, ano 9, n. 33, jul-set, 2006.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, economia, instituições e arbitragem: o caso da “soja verde”. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 5, n. 16, jan-mar., 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato social e sua função.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Contratos de soja verde: estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à luz dos princípios contratuais. **Revista de Direito Privado**, ano 12, v. 48, out-dez, 2011.

ZYLBERSZTAJN, Decio. **Caminhos da agricultura brasileira.** São Paulo: Atlas, 2011.